



UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**PARECER JURÍDICO**

São João da Boa Vista  
2020



UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

## **PROJETO INTEGRADO**

### **PARECER JURÍDICO**

5º Módulo — Turma B — Período Noturno

#### Professores

Direito Administrativo: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Direito Ambiental: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Agrário: Prof. William Cardozo Silva

Direito Internacional: Profa. Daniele Arcolini C. de Lima

Direito Previdenciário: Profa. Paula Bueno Ravena

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

#### Estudantes

Izabela Silva Ferreira, 18000247.

Paolla Matthes Rossi Pereira, 18000135.

Thais Sansana de Sousa, 18001333.

## **PROJETO INTEGRADO 2020.1**

### **5º Módulo - Direito**

#### **DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE**

Os alunos, em trios (mantidas as formações do bimestre anterior), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

#### **OBJETIVOS**

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

### **INSTRUÇÕES**

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.pdf**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 09/06/2020**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 10/06/2020

### **PONTUAÇÃO:**

O valor máximo a ser acrescido na nota P2 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um

décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

## **CASO HIPOTÉTICO**

---

[continuação]

Não foram dias fáceis, definitivamente. Aos poucos, o casal de estrangeiros ia assimilando a experiência vivenciada na propriedade de Guido e Guiomar. Talvez já estivessem habituados ao sofrimento, e por isso não perceberam o nível elevado de degradação recém experimentado. Mas é fato que eles nunca chegaram tão perto de serem escravizados, ainda que nos moldes contemporâneos. O baixo grau de escolaridade, a barreira linguística e a falta de conhecimento sobre questões relacionadas à cidadania no Brasil mantinha os venezuelanos como alvos fáceis para o cometimento de abusos por parte de oportunistas.

Acolhidos pelo consulado do seu país e por autoridades locais, José, Isabel e o pequeno Pedro tiveram regularizada a sua permanência no Brasil. Com vistos válidos em mãos, eles não precisavam mais viver como fugitivos, com permanente receio de serem enviados de volta à terra natal.

Como medida emergencial, a família foi enviada a um abrigo no centro de Santo André, mas em menos de uma semana José ocupou uma nova pequenina moradia na área urbana do distrito de

Paranapiacaba, há muito abandonada pelos proprietários. Repleta de casas desocupadas e com fama de mal assombradas, a antiga vila inglesa era abundante em imóveis na mesma situação, o que atendia a essa necessidade dos estrangeiros. Lá, o local era tranquilo, o ar era puro, e podiam mais facilmente conseguir trabalho em atividades ligadas ao campo.

Não muito distante dali, o casal de religiosos também fazia planos para um futuro próximo. Com o fechamento do pequeno laticínio, tinham que iniciar uma nova atividade, e logo. Suas economias vinham sendo rapidamente consumidas, e havia a ameaça de se colocarem em uma situação crítica.

— Precisamos fazer alguma coisa para nos manter daqui para a frente, Guido.

— Eu sei, Guiomar, disse eu sei. Só preciso descobrir o que fazer. Acho que minha carreira de pequeno empreendedor acabou.

— Também acho que você deveria trabalhar para alguém.

— Mas quem vai me contratar, numa idade dessas ainda?

— Pára de ser pessimista, Guido! Você vive dizendo que Deus não desampara ninguém, mas tem que acreditar nisso, e não só falar da boca pra fora.

— Não sei nem por onde começar a procurar.

— Por que você não vê um laticínio na cidade? Sabe tanto trabalhar com leite.

— Só tem empresas grandes na região.

— Melhor ainda! Ficarão interessados na tua experiência.

— Eu não tenho essa certeza.

— Mas eu tenho! Vou enviar o teu currículo. E eles vão te contratar, com a glória do Senhor.

Cheia de esperança, Guiomar enviou o currículo do marido a um grande laticínio no centro de Santo André. Funcionários do RH da empresa analisaram o singelo documento com curiosidade e uma dose de deboche. Dentro do envelope, havia uma única folha de caderno, escrita à mão apenas no averso, que tinha, no campo reservado às experiências profissionais, a genérica menção de que o profissional atuava no ramo leiteiro há mais de 30 anos, produzindo o melhor queijo de toda a região metropolitana. Por terem fotografado o currículo e compartilhado no grupo de Whatsapp dos empregados, o fato chegou ao conhecimento de Plínio, o sócio-administrador do laticínio, que solicitou o documento original para pessoalmente examinar.

Com o envelope em mãos, Plínio não teve pressa em observar cada detalhe, da caligrafia à espessura do papel.

— Isso é obra de gente muito simples. Podem até achar piegas, mas eu gosto. Claro que tem o exagero de falar do “melhor queijo”, mas é verdadeiro, absolutamente genuíno, muito melhor do que os formulários eletrônicos que recebemos todos os dias. Vamos marcar um horário para conversar com esse senhor — disse o administração a funcionários do RH.

Absolutamente surpreso com o chamado, Guido estava impecável quando compareceu ao laticínio. Estava com sua melhor vestimenta, ou, como diria Guiomar, com roupa de ver Deus. Cabelo penteado, barba escanhoada, colarinho abotoado, camisa perfeitamente passada e por dentro das calças, sapatos engraxados, tudo alinhado, como há muito não fazia — desde o dia do seu casamento, provavelmente.

— Bom dia. Tenho um horário marcado com o senhor Plínio.

— Ah, sim. Por favor, sente-se um minutinho que vou avisá-lo.

A espera não foi longa. Chamado para a reunião, Guido foi orientado a subir a escada até o topo do mezanino, de onde era impossível não notar a grandiosidade daquele galpão. Em seguida, viu as diversas divisórias de vidro daquele andar delimitando o espaço das salas, e um homem posicionado na frente da porta de acesso a uma delas.

— Bom dia, senhor Guido. Meu nome é Plínio, sou o administrador da empresa.

— Bom dia, doutor. É um prazer vir até aqui para conversar um pouco com quem está à frente de uma empresa tão importante.

— O prazer é todo nosso. Chegou até nós o currículo do senhor, e eu confesso que fiquei bastante curioso em conhecê-lo.

— Imagine... Eu sou um homem do campo, de vida simples.

— Era exatamente isso o que eu imaginava.

— Trabalhei a vida toda nesse ramo. Já tive meu próprio laticínio.

— E o negócio não deu certo.

— O negócio deu certo, vinha tendo uma boa produção, mas fui obrigado a fechar por conta da burocracia toda que envolve...

Plínio conseguia ver a tristeza nos olhos de Guido, expressão de alguém que não gostaria de estar ali. Aquele homem o fazia lembrar de alguns parentes que tinha em Sorocaba, todos muito dispostos, mas igualmente reféns do governo nas atividades que desenvolviam, tudo por falta de uma boa assessoria.

— Eu imagino, senhor Guido. Aqui nós temos uma equipe grande, com engenheiros, químicos, administradores, contadores e tudo mais, e ainda sim temos dificuldade para deixar tudo em ordem.

— Hoje é muito difícil. Quando eu comecei, não tinha nada dessas normas de meio ambiente. A gente só se preocupava com o produto, que tinha que sair bom.

— De produto o senhor entende, então!

— Ah, sim. Eu sempre fui muito preocupado com a qualidade daquilo que eu faço. É o meu nome que está ali, então eu nunca aceitei fazer qualquer coisa.

— O que o senhor mais fazia no laticínio?

— O forte sempre foi queijo de vários tipos. Teve uma época que apareceram uns pedidos pra outras coisas, manteiga, requeijão, mas a gente não conseguiu a qualidade que a gente queria. Então ficamos fazendo aquilo que dava certo.

— O senhor conhece os nossos produtos?

— Conheço, sim senhor. A minha esposa compra manteiga e iogurte que vocês fazem.

— Sim, são os carros-chefe da fábrica. Curiosamente, nossa linha de queijos não tem tanta aceitação. Eu mostro tudo, me acompanhe. Vamos dar uma volta pelos setores pra ver o que o senhor acha.

Ao saírem do cubo de vidro, iniciaram o percurso. Por onde passava, Guido podia notar a preocupação da empresa, em detalhes, com preservação do meio ambiente: descarte de resíduos seguindo padrões os ambientais, produtos biodegradáveis para higiene dos equipamentos, otimização no uso de energia elétrica, estação para tratamento de água reutilizada. Ao fazer esse comentário, Plínio esclareceu que o “selo verde” era uma necessidade para eles se manterem à frente dos concorrentes. O marketing da empresa já há alguns anos vinha explorando esse aspecto, e a mensagem era bem entendida pelo consumidor, que premiava os esforços consumindo

produtos sustentáveis. Bom para o meio ambiente e também para os negócios.

— Experimente esse queijo.

Antes de colocar na boca, Guido já sabia que não iria gostar do produto. Com massa esbranquiçada e nenhum odor, em nada lembrava os queijos que ele próprio produzia.

— Posso ser honesto, doutor?

— Claro que sim, senhor Guido. É pra isso que o chamei aqui.

— É ruim. Deve vender pouco mesmo.

— Mas o que o senhor não gostou? Do sabor?

— A cor não é bonita, e ele esfarela na boca. Acho que também falta sal. Nos meus, também faço um tempero especial.

— Foi esse o resultado que nossos técnicos conseguiram analisando padrões nutricionais do produto, mas...

— As pessoas não querem! Não precisa nem terminar de falar. De nada adianta ter o melhor queijo, feito na melhor fábrica, com os maiores especialistas, se ninguém come.

— É isso o que vivo dizendo pra eles. Compramos maquinário específico pra entrar com força nesse mercado, mas não tem aceitação.

— Nisso, com certeza, eu posso ajudar.

Em Paranapiacaba, Isabel também conseguiu um novo emprego. Passando pela rua vendendo as frutas de uma quitanda de porta em porta, a venezuelana chamou a atenção do senhor Marcelo, proprietário de uma fazenda extensa com produção agropecuária variada.

— Qual é o seu nome?

— *Me llamo Isabel.*

— Bem, percebo que não é do Brasil.

— *No. Soy de venezuela.*

— E ganha a vida no Brasil vendendo frutas de porta em porta.

— *Si, pero solo hasta obtener algo mejor.*

— Gostaria de trabalhar no campo? Tenho uma fazenda aqui em Paranapiacaba.

— *¿Qué haría en la hacienda?*

— Já faz um tempo que estou tentando aumentar a produção de cambuci. Conhece o cambuci?

— *No, señor.*

— Cambuci é uma fruta típica da Mata Atlântica. Bem ácida, meio azedinha. Dizem que parece uma mistura de limão e goiaba. E preciso de alguém pra cuidar, por ser uma fruta que se colhe manualmente no pé.

— *¿Es una fruta consumida por todos? No vi nadie comiendo esto.*

— O consumo está aumentando bastante. Já existe até um evento anual, o Festival do Cambuci<sup>1</sup>, para divulgação da nossa cidade e da nossa gastronomia.

— *Muy bueno, señor. Entonces, quieres que trabaje para usted en la cultura del cambuci.*

— Exatamente.

— *¿Cuanto me vas a pagar?*

— O que acha de um salário mínimo por mês, mais uma cesta básica pra diminuir os gastos com alimentação?

---

<sup>1</sup><<https://www.guiaparanapiacaba.com.br/festival-cambuci-2019>> Acesso em 10 de abril de 2020.

A venezuelana aceitou a proposta na mesma hora, e disse que chegaria cedo na fazenda no dia seguinte. Acabou de vender as frutas, fez o acerto com a dona da quitanda, e lá mesmo pegou um cambuci para experimentar. O sabor adstringente agradou Isabel, que voltou para casa empolgada para contar a novidade ao marido.

Lá chegando, notou José mais quieto que de costume. Apenas respondia suas perguntas acenando com a cabeça, e trazia preocupação no seu semblante. Por mensagens de texto, Isabel confidenciou esse fato à irmã, que vivia na Venezuela, e então soube que algo não ia bem:

15:06

Gordita  
Online

LU 14:54  
¿Estás bien? 14:54

Si estoy 14:59  
¿Y usted? 14:59

Bién, pero... 15:03  
José está extraño 15:03  
Muy silencioso 15:03

Hermana 15:04  
Tengo que decirte algo 15:04  
Acerca de José 15:04  
Él no está siendo honesto  
con usted 15:05

No comprendo 15:05

Hay otra mujer 15:06  
Hay otro niño 15:06  
Abogados están en  
búsqueda de él 15:06

Mal parido! 15:07

Todos saben por aquí 15:07  
José ayudó a la mujer mientras  
estaban en venezuela 15:08  
Y ella fué a la corte de justicia

después de ustedes llegaren  
a Brasil 15:08

Ainda que estivesse com muita raiva do marido, Isabel se conteve e nada disse. Na manhã seguinte, Isabel levantou cedo e foi para a fazenda de Marcelo, sem se despedir de José.

— Os pés ficam por aqui, Isabel. Me acompanhe.

Os dois caminharam pelo terreno úmido, rompendo a neblina característica de Paranapiacaba. Ali, a umidade da serra do mar encontra o clima mais frio da montanha, favorecendo a formação das gotículas que ficam espalhadas pelo ar, ambiente propício ao melhor desenvolvimento do cambuci.

Marcelo mostrou a ela como queria os frutos colhidos. De formato oval, semelhante ao de um disco voador, o cambuci deveria ser tirado ainda duro, para facilitar armazenamento transporte. Se ficasse muito tempo no pé, além de amolecer e ter que ser congelado, poderia cair e ser pego por animais silvestres.

Isabel passou o dia colhendo os frutos, e, cheias, as caixas eram levadas para a sede da fazenda.

Marcelo ficou bastante impressionado com o trabalho da estrangeira. Por amostragem, conferiu os cambucis colhidos por ela, quase todos no ponto ideal, como havia pedido. No final do dia, o fazendeiro agradeceu e ofereceu a ela uma ducha, para que não fosse para casa com o suor sendo seco pela neblina.

Isabel aceitou a gentileza do patrão, e então Marcelo pegou uma toalha no armário anexo, a entregou e mostrou o banheiro que poderia ser utilizado. Nada mal para quem estava dormindo em uma lona vinílica poucas semanas antes.

Embaixo do chuveiro quente, a mulher se lembrou da infidelidade do marido enquanto massageava o couro cabeludo. Já havia pensado em discutir com José, mas parecia algo muito simples comparado ao que ele havia feito. Precisava se vingar, pagando na mesma moeda, e aquela era a oportunidade perfeita.

Enrolada na toalha e com as roupas nas mãos, Isabel saiu do banheiro e foi, na ponta dos pés descalços, até a sala onde patrão lia e-mails, surpreendendo-o. O homem não pôde deixar de notar as pernas lisas e a largura do quadril da venezuelana, fixando o olhar na bela latina que se revelava por trás da mulher humilde de expressão sofrida. Segundos se passaram até ele recobrar os sentidos e voltar a atenção para a tela do notebook, tentando manter o profissionalismo.

— Posso te ajudar em alguma coisa?

— *Señor Marcelo. ¿Tienes ropas y secas por aquí?*

— Eu não sei, Isabel. Precisamos procurar.

Marcelo verificou o mesmo armário em que estava a toalha, mas não havia nenhuma peça roupa que pudesse servir a Isabel. Ela, então, disse que o patrão não precisaria se preocupar, e se inclinou para pegar as roupas sujas que havia deixado cair, expondo metade das nádegas, como que por acidente; em seguida, entreabriu a toalha, deixando à mostra a lateral do corpo nu por uma fração de segundo, e tornou a fechá-la para concluir o ajuste. Percebendo a excitação do patrão — que, sentado em uma cadeira, cruzou as pernas na tentativa de ocultar reações fisiológicas — a estrangeira soube que seu bote havia sido certo. Aproximando-se dele, permitiu que a toalha fosse ao chão, sentou-se no tampo mesa e comprimiu a cabeça de Marcelo com a parte interna das coxas, cumprindo horas extras que não foram pedidas. E que se repetiram dia após dia, satisfazendo o patrão.

Um contato tão íntimo permitiu que Isabel se aproximasse de Marcelo e obtivesse informações que outros empregados não tinham

acesso. Soube, por exemplo, que o patrão passava por problemas com a fiscalização ambiental. Segundo ele, embora tivesse cumprido todas as exigências por órgãos do Estado de São Paulo quanto ao licenciamento ambiental, foi autuado por agentes ambientais do município de Santo André, os quais lhe aplicaram uma multa.

— Vê se pode uma coisa dessas! Não tem lógica eu fazer licenciamento com um e ser fiscalizado por outro — disse Marcelo um dia, em desabafo.

A relação de Isabel com José ia de mal a pior. Ele já estava se sentindo melhor, mas acomodou-se com o fato da esposa estar colocando comida na mesa. Em vez de retomar as atividades anteriores, iniciou uma modesta produção de verduras no quintal da casa em que moravam, as oferecendo a moradores do próprio distrito, obtendo mínimo resultado financeiro. Curiosamente, nos raros momentos de intimidade com o esposo, a mulher sentia um prazer bem mais intenso que antes, atribuindo a essas sensações um instinto primitivo despertado pelo ódio ao cônjuge.

Não se passou um mês até Isabel engravidar. A notícia não causou estranheza a José, embora ele se sentisse azarado pelo número de relações que vinha mantendo com a esposa. Mais intrigado ficou quando recebeu uma comunicação da Receita Federal do Brasil, informando que deveriam pagar o ITR - Imposto Territorial Rural daquele imóvel.

O meses passaram, e Isabel, mesmo grávida, continuou trabalhando para Marcelo na produção de cambuci. Os dois se afastaram desde o conhecimento da gestação, é verdade, mas o contato estritamente profissional foi mantido. Na verdade, o fazendeiro não sabia o que fazer com a funcionária, temendo algum tipo de retaliação caso a demitisse, principalmente se ele a tivesse engravidado.

— E essa criança, Isabel? Nasce quando?

— *Ya tengo más de treinta semanas de embarazo, señor Marcelo.*

Não habituado àquelas questões, o fazendeiro passou a fazer o cálculo mental daquele dado, concluindo que a gestação se aproximava do 8º mês.

— Como o tempo passa!

— Sim. Já sinto algumas dificuldades. Logo não poderei mais vir, e infelizmente ficarei sem a remuneração do senhor. Não sei o que fazer.

— Eu não estou acostumado com essas coisas, mas creio que o governo brasileiro dê algum tipo de ajuda para as mulheres que acabam de ter filho. Pergunte um dia no INSS.

— Seria muito bom. Vou precisar de ajuda, já que meu marido não está trabalhando muito.

Na mesma noite Isabel voltou a trocar mensagens de Whatsapp com a irmã. Após falar sobre o andamento da sua gravidez, soube que o processo do filho ilegítimo do marido já estava concluído na Venezuela, e que ele ficou obrigado a pagar uma pensão ao menino de quase sete milhões de bolívares venezuelanos por mês, o equivalente a cerca de trezentos e cinquenta reais<sup>2</sup>.

No dia seguinte, Isabel foi até uma agência do INSS no centro de Santo André para conseguir informações a respeito do auxílio governamental mencionado pelo patrão. A notícia recebida a deixou bastante desanimada, contudo. De acordo com a funcionária da autarquia, Isabel não teria direito ao chamado “salário maternidade”, já que, embora ela tivesse provas de exercício do trabalho rural, o sistema online não apontava o pagamento das suas contribuições sociais, além

---

<sup>2</sup> Dados baseados em cotação do dia 10 de abril de 2020.

do fato de que ela mesma relatou ter trabalhado por menos de doze meses.

Desanimada, Isabel tomou uma circular para voltar a Paranapiacaba, mas, no meio desse trajeto o veículo se acidentou, arremessando a venezuelana. O choque da mulher contra o assoalho foi tão grande que ela fraturou o braço, ficando impedida de trabalhar a partir de então. Por isso, entrou em contato com a concessionária responsável pela prestação do serviço de transporte para receber algum auxílio financeiro, mas o funcionário que a atendeu disse que a empresa passava por graves dificuldades financeiras, mal pagando salários, e por isso ela não conseguiria obter qualquer indenização.

Isabel, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Isabel tem direito ao recebimento do salário maternidade?
2. Caso a concessionária não tenha condições de arcar com a indenização, Isabel poderá cobrar o Poder Público?
3. A decisão da Justiça venezuelana tem validade no Brasil?
4. O casal de venezuelanos terá que pagar o ITR - Imposto Territorial Rural?
5. Marcelo poderia ter sido autuado por agentes do Município de Santo André, sendo que o licenciamento das suas atividades foi realizado por órgão do Estado de São Paulo?

Na condição de advogados de Isabel, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

## **PARECER**

---

### **PARECER JURÍDICO**

Assunto: salário maternidade - indenização - decisão de ente internacional - Imposto Territorial Rural - licenciamento ambiental.

Consultante: Isabel

EMENTA: DIREITO AGRÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. IMUNIDADE. GLEBAS RURAIS. DIREITO AMBIENTAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LEI COMPLEMENTAR Nº140/2011. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237/1997. SISNAMA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ART. 37, § 6º, CF. RISCO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO PODER PÚBLICO. REPARAÇÃO DE DANOS. DIREITO INTERNACIONAL. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SOLICITAÇÃO DO SALÁRIO MATERNIDADE. CARÊNCIA.

Trata-se de consulta formulada por Guido sobre desdobramentos ambientais, agrários, administrativos, previdenciários e internacionais relacionados aos fatos que seguem.

A consultante informou ser natural da Venezuela, assim como seu filho e marido, Pedro e José, respectivamente, e que regressaram ao Brasil à procura de melhores condições de vida. Sua entrada e permanência no território brasileiro, inicialmente, foram irregulares; porém, posteriormente, foram regularizadas.

Assim, os venezuelanos ocuparam uma propriedade na área urbana do distrito de Paranapiacaba, há muito abandonada pelos proprietários, tendo em vista que as

propriedades da região carregavam a fama de serem mal assombradas. Com isto, a família começou a desenvolver atividades agrárias.

Ainda, Isabel informou que começou a trabalhar na lavoura de cambuci de Marcelo, recebendo um salário mínimo e uma cesta básica. Este último, por sua vez, informou a consultante sobre a situação de seu negócio em relação à fiscalização ambiental, de forma que, embora tivesse cumprido todas as exigências por órgãos do Estado de São Paulo quanto ao licenciamento ambiental, fora autuado por agentes ambientais do município de Santo André, os quais lhe aplicaram uma multa.

Ainda, a consultante informou que, por intermédio da irmã, residente no território venezuelano, soube que o marido, José, tinha tido um filho antes de regressar ao território brasileiro com Isabel e Pedro, e que a justiça venezuelana havia concluído o processo de reconhecimento do mesmo, de forma que o pai ficara obrigado a pagar uma pensão ao menino de quase sete milhões de bolívares venezuelanos por mês, o equivalente a cerca de trezentos e cinquenta reais.

Alguns meses depois, Isabel recebeu notícia de que estava grávida, mas continuou trabalhando. Assim, Marcelo a informou sobre o salário maternidade e que deveria procurar a autarquia do INSS para verificar a disponibilidade deste benefício previdenciário. Assim, ao entrar em contato com uma agência, foi informada de que não teria direito ao chamado “salário maternidade”, já que, embora tivesse provas de exercício do trabalho rural, o sistema online não apontava o pagamento das suas contribuições sociais, além do fato de que ela mesma relatou ter trabalhado por menos de doze meses.

Assim, voltando para a casa no distrito de Paranapiacaba por meio de ônibus circular, ocorreu um acidente de trânsito com o veículo e Isabel fraturou o braço, ficando impedida de trabalhar a partir de então. Neste sentido, na tentativa de receber algum auxílio financeiro durante o período, a consultante entrou em contato com a concessionária prestadora de serviços de transportes, mas foi informada que a empresa não estava em dia com suas dívidas, até mesmo em relação às trabalhistas, de forma que não havia esperança da vítima do acidente conseguir alguma ajuda.

É o relatório.

Passamos a opinar.

No que concerne às questões de Direito Previdenciário verificadas no presente caso, a consulente indaga a respeito do direito ao recebimento do salário maternidade, visto que é uma trabalhadora rural assalariada.

Nas palavras de Miguel Horvath, “O benefício salário-maternidade é uma prestação previdenciária de caráter continuado de curta duração que visa a proteção da mulher e do filho (colateralmente). No entanto, a titular do benefício é somente a segurada da previdência social. Esse benefício visa, ainda, a garantia da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no mercado de trabalho.”(HORVATH Júnior, Miguel-Direito previdenciário/Coleção sucesso concursos públicos e OAB/José Roberto Neves Amorim (coordenador).Barueri, SP: Manole, 2011.p.71-72)

**Comentado [1]:** Era melhor ter destacado em razão do tamanho do texto. Isso aconteceu em outras oportunidades também...

A Lei nº 5.452/1943 que decreta a aprovação da Consolidação das Leis do Trabalho, através do Art. 392, foi o primeiro normativo legal a garantir o descanso remunerado da gestante, anterior e posteriormente ao parto, sem que houvesse prejuízo do emprego e também do salário, pelo período de quatro semanas antes do parto e oito semanas após:

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

Posteriormente, esse direito foi garantido pela Constituição de 1967 através do Art. 165, XI estabelecendo a proteção da Previdência Social em relação à maternidade com o Art.157, XVI. (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de - Manual de Direito Previdenciário / João Batista Lazzari. – 22. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.p. 768).

O doutrinador, Carlos Alberto salienta ainda em sua obra Manual de Direito Previdenciário, a proteção social da mulher gestante:

“Trata-se de preservar sua função fisiológica no processo da criação, facilitar o cuidado dos filhos e a atenção à família, garantindo seus interesses profissionais e sua renda no mercado de trabalho, sem diminuir nem deteriorar sua condição feminina”(CASTRO, Carlos Alberto Pereira de - Manual de Direito Previdenciário / João Batista Lazzari. – 22. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.p. 768)

Em se tratando da atualidade, a Constituição Federal de 1988 em seu Art. 7º evidencia os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, estando entre eles o inciso XVIII -

“Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias”.

Além disso, no Art. 201 da Constituição Federal de 1988, que diz respeito à Previdência Social, está garantida a proteção previdenciária à maternidade, especialmente à gestante.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

Referindo-se a este trecho constitucional, dispôs o artigo 195 do mesmo diploma normativo:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...)

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

O salário-maternidade está regulamentado nos Arts. 71 a 73 da Lei n. 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n. 3.048/99.

Se tratando da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social (PBPS), em seu Art. 71 garante:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Acerca desse fato, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça se posiciona:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. LEI 8.861/1994. PRAZO DECADENCIAL NONAGESIMAL. NÃO INCIDÊNCIA. O DECURSO DO TEMPO NÃO LEGITIMA A VIOLAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL. ENTENDIMENTO EM HARMONIA

COM A ORIENTAÇÃO FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 626.489/SE, REL. MIN. ROBERTO BARROSO. DJe 23.9.2014. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA TERCEIRA SEÇÃO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS ENVOLVEM RELAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO E ATENDEM NECESSIDADES DE CARÁTER ALIMENTAR, RAZÃO PELA QUAL A PRETENSÃO À OBTENÇÃO DE UM BENEFÍCIO É IMPRESCRITÍVEL. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Lei 8.861/1994, alterando o art. 71 da Lei 8.213/1991, fixou um prazo decadencial de 90 dias após o parto para requerimento do benefício de salário maternidade devido às seguradas rurais e domésticas. Tal prazo decadencial para concessão do benefício teve curta vigência no país, sendo revogado pela Lei 9.528/1997.

2. Analisando o tema, a Terceira Seção desta Corte fixou a orientação de que o prazo decadencial, previsto no parágrafo único do art. 71 da Lei 8.213/1991, deve ser aplicado quando o nascimento dos filhos das Seguradas tiver ocorrido no prazo de sua vigência (25.3.1994 a 10.12.1997), por força do princípio *tempus regit actum*.

3. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489/SE, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário, reconhecendo que inexistente prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário.

4. De fato, os benefícios previdenciários constituem direitos fundamentais, razão pela qual são regidos por um diferenciado regime de proteção jurídica. Não sendo admissível considerar extinto o direito à concessão do benefício pelo seu não exercício em tempo que se julga oportuno.

5. Não se pode desconsiderar que nas ações em que se discute o direito de trabalhadora rural ou doméstica ao salário maternidade não está em discussão apenas o direito da segurada, mas, igualmente, o direito do infante nascituro, o que reforça a necessidade de afastamento de qualquer prazo decadencial ou prescricional que lhe retire a proteção social devida.

6. Nestes termos, faz-se necessária a superação da jurisprudência firmada pela Terceira Seção, para se reconhecer a inaplicabilidade do prazo decadencial previsto no revogado parág. único do art. 71 da Lei 8.213/1991 na concessão de salário maternidade, ainda que o nascimento do filho da segurada tenha ocorrido no prazo de vigência do dispositivo.

7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - T1 - PRIMEIRA TURMA - REsp 1418109 / CE - RECURSO ESPECIAL 2013/0378517-0).

Os beneficiários serão todos os segurados e seguradas que preencherem algum dos seguintes requisitos: parto (inclusive natimorto); adoção ou guarda judicial para fins de adoção (não podendo para ambos); falecimento de segurado(a), outro faz jus desde que também segurado e aborto não criminoso.

Além disso, a Lei nº 8.213/91 introduz em seu Art. 11º, inciso I, o conceito de empregado como segurado obrigatório da Previdência Social:

Art. 11. São **segurados obrigatórios** da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

Ainda, o texto do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe:

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Em decorrência da análise dos textos legais expostos, vislumbra-se que a consulente enquadra-se como empregada rural, tendo em vista que presta serviço de natureza rural, mediante subordinação e remuneração, e de forma não eventual, a Marcelo.

No caso concreto, Isabel estava acerca de pouco mais de trinta semanas de gestação e exercia atividade rural para o produtor Marcelo, prestando serviços não eventuais e de forma assalariada, se encaixando nos requisitos de empregada rural e, por conseguinte, de segurada obrigatória.

Assim, dispondo acerca do salário maternidade para as empregadas, como seguradas obrigatórias, o artigo 72 da Lei nº 8.213/91 enuncia:

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

Em relação ao tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) uniformizou que:

“A concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural depende da **comprovação do trabalho rural no período de carência** mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período de carência” (PEDILEF 2004.81.10.027622-3/CE, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 24.6.2010). (grifo nosso)

No entanto, a Lei nº 8.213/91, em seu Art. 26, trata da carência exigida para as empregadas:

Art. 26. **Independente de carência** a concessão das seguintes prestações:

VI – **salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.** (grifo nosso)

A respeito disso, a doutrina de André Studart Leitão e Augusto Grieco Sant’Anna Meirinho teoriza que “De acordo com o art. 26, VI, da Lei n. 8.213/91, independe de carência a concessão de salário-maternidade para os(as) segurados(as) empregado(a), trabalhador(a) avulso(a) e empregado(a) doméstico(a). Destarte, mesmo que uma dessas seguradas filie-se à previdência social já em estágio avançado de gestação, ela terá direito ao benefício de salário-maternidade. De igual modo, para um segurado ter direito ao salário-maternidade, basta que ele ostente a qualidade de segurado à época do fato gerador (adoção, por exemplo).” (André Studart Leitão, Augusto Grieco Sant’Anna Meirinho. Manual de direito previdenciário – 5. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. p. 230)

Assim, verifica-se que, para as seguradas qualificadas como empregadas, não é exigida carência para receber o salário maternidade.

Acerca disso, dispõe a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE À SEGURADA EMPREGADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. OBRIGAÇÃO JURÍDICO-PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA PAGA O BENEFÍCIO EM NOME DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL. 1. Recurso especial interposto pelo INSS no qual questiona a ofensa aos artigos 267, VI, do CPC e 72, § 1º, da Lei n. 8.213/91 ao argumento de que compete ao empregador pagar, em juízo, o salário-maternidade à empregada gestante. 2. A observância da literalidade do dispositivo da Lei de Benefícios, a fim de imputar à empresa a legitimidade passiva ad causam, indica inicialmente tratamento desigual a iguais, máxime porque em eventual lide as demais seguradas poderão acionar diretamente a autarquia previdenciária federal. De outro lado, impor à segurada empregada o ajuizamento de ação contra o empregador, para, só então, lhe garantir a via judicial contra o INSS denotaria estabelecer responsabilidade subsidiária deste não prevista em lei, nulificando por completo a efetividade do benefício. 3. A interpretação sistemática e teleológica do comando legal inserto no § 1º do artigo 72 da Lei n. 8.213/91 impõe reconhecer a legitimidade passiva ad causam do INSS, notadamente porque o fato de a empresa pagar o valor do salário-maternidade não desnatura a relação jurídico-previdenciária. O ônus é da autarquia federal e a empresa age em nome desta, em nítida posição de longa manus do Estado a fim de facilitar o recebimento do benefício por quem de direito, nada mais. Tanto é assim que o dispositivo prevê a compensação dos valores pagos à segurada na via tributária. Precedente: REsp 1309251/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/05/2013. 4. Pode a segurada ajuizar ação diretamente contra o INSS para perceber o salário-maternidade quando a empresa não lhe repassar o valor do benefício na vigência do contrato de trabalho. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1346901 PR 2012/0205717-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 01/10/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2013).

PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INCOMPETÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. I- Verifica-se que há pedido de concessão de salário maternidade e de indenização decorrente de estabilidade provisória deduzidos na mesma inicial. II- Tratando-se, in casu, de concessão de indenização decorrente de estabilidade provisória de gestante, parece inafastável o reconhecimento da incompetência desta E. Corte para o exame do recurso, relativamente a este pedido. III- Considerando-se, também, que

um dos requisitos de admissibilidade da cumulação de pedidos é o de que "seja competente para conhecer deles o mesmo juízo" (art. 327, § 1º, inc. II, do CPC/15), alternativa não há senão extinguir o processo sem exame do mérito quanto ao pedido de indenização por estabilidade provisória de gestante, com fundamento no art. 485, inc. IV e § 3º, c/c o art. 327, § 1º, inc. II, ambos do CPC/15. IV - Com relação ao salário maternidade, desnecessária a existência de vínculo empregatício para a concessão do salário maternidade, bastando a comprovação da manutenção da qualidade de segurada, pouco importando eventual situação de desemprego. No que tange à alegação no sentido de ser o empregador (e não a autarquia) o responsável pelo pagamento dos valores correspondentes ao salário maternidade, vez que houve a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, no período de estabilidade provisória no emprego, razão não assiste ao INSS, consoante jurisprudência pacífica do C. STJ. V- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. VI- De ofício, processo extinto sem resolução do mérito com relação ao pedido de indenização por estabilidade provisória. Apelação do Município de Dracena/SP prejudicada. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial não conhecida. (TRF-3 - ApReeNec: 00079265620184039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 10/12/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2019).

Ademais, em razão do acidente de trânsito sofrido no transporte coletivo, Isabel não pôde mais exercer atividade laboral, o que poderia afetar sua qualidade de segurada. No entanto, de acordo com o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

Assim, a consulente não perde sua qualidade de segurada como empregada em razão da interrupção de suas atividades durante o período mencionado, que não será superado até o final da gestação, já que esta estava em suas últimas semanas.

Outrossim, em análise ao artigo 72 do mesmo diploma legal, nota-se que a contribuição do salário-maternidade para a empregada é equivalente a uma renda mensal de sua realização integral, o que, no caso de Isabel, é um salário mínimo e uma cesta básica.

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

(...)

Entretanto, conforme elucidam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

“Na redação original do art. 72 da Lei n. 8.213/1991, o pagamento do salário--maternidade à segurada empregada era feito pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários. Era pago diretamente pela Previdência Social somente para a empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário de contribuição; e, para a segurada especial, no valor de um salário mínimo.

Em face das alterações promovidas pela Lei n. 9.876/1999, o pagamento do salário-maternidade de todas as seguradas passou a ser feito diretamente pelo INSS ou mediante convênio pela empresa, sindicato ou entidade de aposentados devidamente legalizada, na forma do art. 311 do Decreto n. 3.048/1999.

Todavia, a Lei n. 10.710, de 5.8.2003, retomou a forma antiga de procedimento: o art. 72, em seu § 1º, prevê caber à empresa adiantar à segurada o valor do salário--maternidade, compensando o valor deste com o das contribuições patronais incidentes sobre folha de pagamento de salários e demais rendimentos das pessoas físicas que lhe prestaram serviços. Assim, o INSS continua pagando diretamente o benefício às demais seguradas (trabalhadoras avulsas, empregadas domésticas, contribuintes individuais e seguradas especiais) e, mediante compensação, às seguradas empregadas urbanas e rurais – art. 73 da Lei n. 8.213/1991. O salário-maternidade em caso de adoção é pago diretamente pela previdência social (art. 93-A, § 6º, do RPS, incluído pelo Decreto n. 4.862, de 2003).” (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário – 22. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019., p. 776)

Com base nisso, tratam os tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA. CABIMENTO NO CASO. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V E DO ART. 467, DO CPC. SÚMULA 284STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Alegada violação do art. 535, II, do CPC rejeitada, pois o Tribunal a quo enfrentou os temas tidos por omissos, quais sejam, a legislação aplicável ao caso e a distribuição da verba honorária. 2. Relativamente à alegação de violação dos arts. 267, V e do art. 467, ambos do CPC, recai ao recurso especial a Súmula 284STF, na medida em que não foram desenvolvidas as razões de recorrer. 3. O salário-maternidade foi instituído com o objetivo de proteger a maternidade, sendo, inclusive, garantido constitucionalmente como direito fundamental, nos termos do art. 7º. da CF; assim, qualquer norma legal que se destine à implementação desse direito fundamental deve ter em conta o objetivo e a finalidade da norma. 4. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste. 5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada. 6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 7. O fato de ser atribuição de a empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social. 8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. 9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp 1309251/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/05/2013).

Neste sentido, mesmo Isabel tendo relatado que trabalha na produção rural de Marcelo há menos de 12 (doze) meses, verifica-se que, por enquadrar-se como empregada rural, não é exigido prazo de carência para que ela receba o referido benefício previdenciário. Sendo assim, acerca dos fatos relatados e a legislação prevista, a mesma possui direito ao salário maternidade através da previdência social do INSS.

**Comentado [2]:** Pessoal, algumas questões importantes:  
01 - Desenvolvam mais o raciocínio de vocês. menos citações e mais posições, ok?! Muitas vezes, as citações ficam soltas em razão da falta de desenvolvimento.  
02 - Faltou tratar a questão dela não estar registrada.  
Entretanto, percebi um grande esforço do grupo e atribuo a nota 1,5

Em relação às questões de direito administrativo que o presente caso apresenta, Isabel indagou sobre a possibilidade de cobrar indenização do Poder Público em razão dos danos sofridos pelo acidente de trânsito envolvendo a circular em que ela estava, no caso de a concessionária não conseguir arcar com a mesma.

Neste sentido, pode-se pontuar que, no momento do acidente de trânsito, Isabel utilizava de um serviço público, qual seja, transporte coletivo. Assim, nas palavras de Hely Lopes Meirelles, temos que:

“Serviços de utilidade pública são os que a Administração, reconhecendo sua conveniência (não essencialidade, nem necessidade) para os membros da coletividade, presta-os diretamente ou aquiesce em que sejam prestados por terceiros (concessionários, permissionários ou autorizatários), nas condições regulamentadas e sob seu controle, mas por conta e risco dos prestadores, mediante remuneração dos usuários. São exemplos dessa modalidade os **serviços de transporte coletivo**, energia elétrica, gás, telefone.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros editores, 2000. p. 307) (grifo nosso)

Da mesma forma, verifica-se que Isabel qualifica-se como usuária do serviço de transporte coletivo. Este vocábulo latino, *usuarii*, engloba todos os sujeitos que usufruem dos serviços públicos fornecidos pelo poder público ou seus delegados, de forma direta ou indireta.

Ademais, os serviços públicos podem ser prestados pelo próprio Poder Público ou este pode delegá-los a pessoas jurídicas de direito privado, de forma a serem prestados de forma descentralizada. Estas, desta forma, têm transferida para si a titularidade na prestação dos referidos serviços, mesmo que a titularidade do serviço continue sendo estatal. Isto foi disposto pelo artigo 175 da Constituição Federal, conforme segue:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de **concessão ou permissão**, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. (grifo nosso)

Insta salientar que, além da concessão e permissão, o texto constitucional, em seu artigo 21, XI e XII, dispôs também sobre a autorização da União para delegar serviços públicos:

Art. 21. Compete à União:

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

- a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens;
- b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;
- c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;
- d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;
- e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
- f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

Outrossim, o artigo 175, em seu parágrafo único, trouxe a orientação de que norma infraconstitucional deveria ser editada para regular os institutos de concessão e permissão:

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Assim, em 1995 foi editada a Lei n° 8.987, regulando o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

Com base nisso, as pessoas jurídicas de direito privado que prestam os serviços públicos - concessionárias, permissionárias ou autorizatárias - são submetidas às mesmas

regras de responsabilidade do Estado, tendo em vista que assumem os riscos e os danos decorrentes da prestação de serviços públicos.

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, responsabilidade é “[...] a sujeição de todas as pessoas, públicas ou privadas, ao quadro da ordem jurídica, de tal sorte que a lesão aos bens jurídicos de terceiros engendra para o autor do dano a obrigação de repará-lo.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p. 802)

No presente caso, é nítida a presença de dano ocasionado a Isabel, que teve o braço fraturado e, em decorrência disso, não pôde exercer atividades laborais, ficando sem receber salário. Sendo assim, não há como não se falar em responsabilidade.

As regras constitucionais a respeito da responsabilidade do Poder Público estão dispostas no artigo 37, § 6º, da Carta Magna:

Art. 37. § 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Ainda pode-se verificar a responsabilização civil do Estado disposta no Código Civil de 2002, em seu artigo 43:

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Com base nos textos normativos expostos, tem-se que o Estado é responsável pelas suas ações, praticadas diretamente pelos seus agentes, tendo direito a indenização os administrados que sofrerem danos com sua atuação, seja o ato lícito ou ilícito. Assim, a Carta Magna adotou a Teoria do Risco Administrativo, a qual traz em seu conceito a responsabilização objetiva dessas pessoas jurídicas, ou seja, independe da comprovação de dolo ou culpa, bastando apenas a comprovação do nexo de causalidade entre dano causado e ação. Por divergências doutrinárias, em regra, essa modalidade objetiva não se aplica a danos ocasionados por omissão.

Da mesma forma, o texto constitucional dispõe que as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos são responsáveis pelos danos que causarem a terceiros. Neste trecho do § 6º do artigo 37 da Constituição Federal enquadram-se as concessionárias, permissionárias e autorizatárias. Da mesma forma, o artigo 25 da Lei nº 8.987/95 dispõe sobre a responsabilidade destas:

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

Assim, independentemente do ato ser lícito ou ilícito, as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos submetem-se às regras da responsabilidade objetiva do Poder Público, devendo reparar os danos causados a terceiros, assim como ocorrido com Isabel no caso concreto.

No mesmo sentido, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça:

Processual Civil. Competência de Órgão Julgador. Fracionário. Questão de Ordem. Sociedade de Economia Mista. Responsabilidade Civil. Constituição Federal, Artigos 37, § 6º, 109, I, e 173, § 1º. Emenda Constitucional nº 1/69 (art. 107). Decreto-Lei 200/67, Artigo 4º. RISTJ (arts. 8º e 9º, § 1º, VIII, e § 2º, III). 1. A sociedade de economia mista, sob o talhe de contrato administrativo, executando serviço público concedido, apesar de submeter-se ao princípio da responsabilidade objetiva, quanto aos danos causados por seus agentes à esfera jurídica dos particulares, no caso concreto, sujeita-se às obrigações decorrentes de responsabilidade civil. Andante, ainda que exerça atividade concedida pelo Estado, responde em nome próprio pelos seus atos, devendo reparar os danos ou lesões causadas a terceiros. De efeito, a existência da concessão feita pelo Estado, por si, não o aprisiona diretamente nas obrigações de direito privado, uma vez que a atividade cedida é desempenhada livremente e sob a responsabilidade da empresa concessionária. Ordenadas as idéias, em razão da matéria, finca-se a competência da Segunda Seção para o processamento e julgamento dos recursos decorrentes. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Afirmada a competência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. (STJ. QO no RECURSO ESPECIAL Nº 287.599 - TO (2000/0118594-2). Relator: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS. Data de julgamento 26 de setembro de 2002. Data de Publicação: 09/06/2003).

Acerca disso, nas palavras de Alexandre de Moraes:

“(…) a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público baseia-se no risco administrativo, sendo objetiva. Essa responsabilidade objetiva exige a ocorrência dos seguintes requisitos: ocorrência do dano; ação ou omissão administrativa; existência de nexos causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.” (MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017. p. 281).

Consoante ao referido entendimento, verifica-se que, segundo o referido doutrinador, tanto o Poder Público quanto as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos têm responsabilidade objetiva; este tipo de responsabilidade, portanto, exige requisitos. A ocorrência do dano é notável, em vista da fratura do braço de Isabel e posterior impossibilidade de exercer atividade laboral e, por conseguinte, receber remuneração. O ato do Poder Público é notável no envolvimento da circular em um acidente de trânsito. O nexo causal também é nítido, tendo em vista que o acidente causou a fratura. Ademais, quanto à presença de alguma causa excludente da responsabilidade estatal, o doutrinador refere-se à Teoria do Risco Administrativo.

Esta, ao contrário da Teoria do Risco Integral, admite excludentes de responsabilidade do Poder Público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos em algumas hipóteses, quais sejam, caso fortuito e força maior ou culpa exclusiva da vítima. Assim verifica-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público. Os elementos que compõem a estrutura e delinham o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou

omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503 – RTJ 71/99 – RTJ 91/377 – RTJ 99/1155 – RTJ 131/417).

O princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, **a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias – como o caso fortuito e a força maior – ou evidenciadoras de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima** (RDA 137/233 – RTJ 55/50).” (STF – 1ª T. – Rextr. nº 109.615-2/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 2 ago. 1996, p. 25.785) (grifo nosso)

No caso concreto, portanto, caso houvesse a presença de alguma causa para excludente de responsabilidade, tanto a concessionária quanto o Poder Público isentar-se-iam do dever de reparar o dano sofrido por Isabel. Além disso, se houvesse a comprovação da culpa concorrente da vítima, não sealaria em afastabilidade da responsabilidade, mas sim em diminuição do montante indenizatório.

Ademais, caso haja alegação de culpa exclusiva da vítima, caberá a esta o ônus probatório de que não recai sobre si o elemento subjetivo a que deu causa o acidente. No entanto, caso haja a alegação de outra excludente de responsabilidade, há inversão do ônus da prova, recaindo sobre a própria concessionária.

Acerca do assunto, insta salientar um trecho escrito por Ministro Carlos Velloso no relatório do voto do julgado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em 16/11/2005, relativo ao RE262651, que deu origem ao informativo nº 370 da referida corte: “Essa me parece, na verdade, a melhor interpretação do dispositivo constitucional, no concernente às pessoas privadas prestadoras de serviço público: o usuário do serviço público que sofreu um dano, causado pelo prestador do serviço, não precisa comprovar a culpa deste. **Ao prestador do serviço é que compete, para o fim de mitigar ou elidir a sua responsabilidade, provar que o usuário procedeu com culpa**, culpa em sentido largo. É que, conforme lição de Romeu Bacellar, “é o usuário detentor do direito subjetivo de receber um serviço público ideal”. A *ratio* do dispositivo constitucional que estamos interpretando parece-me mesmo esta: porque o “usuário é detentor do direito subjetivo de receber um serviço público ideal”, não se deve exigir que, tendo sofrido dano em razão do serviço, tivesse de provar a culpa do prestador desse serviço.” (Supremo Tribunal Federal.

RE262651 / SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 16/11/2005. Órgão Julgador: Segunda Turma) (grifo nosso)

Assim, caso não haja comprovação de qualquer excludente pela empresa prestadora de serviços de transporte coletivo, a mesma terá responsabilidade sobre o ocorrido e, portanto, a obrigação de indenizar Isabel.

Em relação a isso, trata a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. § 6º DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LUCROS CESSANTES. REDUÇÃO. DANO MORAL. 1. Na conformidade do disposto no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, é objetiva a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos em relação ao usuário do serviço. 2. Os lucros cessantes devem ser arbitrados com suporte em provas concretas e robustas que demonstrem os rendimentos que a parte autora deixou de auferir com o evento danoso, de sorte que, constatado o excesso por ocasião da fixação de seus valores, recomenda-se a sua redução. 3. É de livre apreciação do magistrado fixar quantum indenizatório por danos morais e materiais, devendo levar em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade de maneira que o valor fixado seja um desestímulo ao ofensor a fim de que o mesmo não reitere na prática de sua conduta indevida, por outro lado, não poderá ser tão exorbitante ocasionando o enriquecimento ilícito da parte beneficiada. Na hipótese, esses critérios foram observados pelo juízo a quo, pelo que não há razão para minorar o quantum por ele fixado. 4. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (TJ/GO – AC nº 03641204820128090093; Relator: Des. Gerson Santana Cintra; Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível; Data de Julgamento: 23/08/2016; Data de Publicação: 15/09/2016).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO: RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. C.F., art. 37, § 6º. I. -. Exegese do art. 37, § 6º, da C.F. II. - R.E. conhecido e provido. A Turma, por votação majoritária, conheceu do recurso e lhe deu provimento, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa e o Presidente, que lhe negavam provimento. (Supremo Tribunal Federal. RE262651 / SP - SÃO

PAULO. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 16/11/2005.  
Órgão Julgador: Segunda Turma).

Ainda, o Ministro Villas Bôas Cueva, no julgamento do REsp 1.330.027, em 06 de novembro de 2012, na corte do STJ, dispôs: “Quanto à ré, concessionária de serviço público, é de se aplicar, em um primeiro momento, as regras da responsabilidade objetiva da pessoa prestadora de serviços públicos, independentemente da demonstração da ocorrência de culpa. Isso porque a recorrida está inserta na Teoria do Risco, pela qual se reconhece a obrigação daquele que causar danos a outrem, em razão dos perigos inerentes a sua atividade ou profissão, de reparar o prejuízo”.

No entanto, como informado pelo funcionário da empresa prestadora de serviços de transporte coletivo, esta tem passado por problemas financeiros e não tem arcado nem mesmo com custos trabalhistas, de forma que seria muito difícil que fosse concedida qualquer indenização por ela a Isabel.

Nestes casos, quando a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos, causadora do dano a terceiro, não possuir condições suficientes para tornar indene a situação, caberá ao Poder Público assumir a obrigação de indenizar o administrado afetado. Assim, é subsidiária a responsabilidade do Estado.

Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho:

"Não obstante, se, apesar disso, o concessionário não tiver meios efetivos para reparar os prejuízos causados, pode o lesado dirigir-se ao concedente, que sempre terá responsabilidade subsidiária pelo fato de ser o concessionário um agente seu. Insolvente o concessionário, passa a não mais existir aquele a quem o concedente atribuiu a responsabilidade primária. Sendo assim, a relação jurídica indenizatória se fixará diretamente entre o lesado e o Poder Público, de modo a ser a este atribuída a responsabilidade civil subsidiária" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 299).

No mesmo sentido, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE  
SUBSIDIÁRIA. PODER CONCEDENTE. CABIMENTO.  
PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1. Há responsabilidade  
subsidiária do Poder Concedente, em situações em que o

concessionário não possuir meios de arcar com a indenização pelos prejuízos a que deu causa. Precedentes.2. No que tange à alegada ofensa ao art. 1º, do Decreto 20.910/32, mostra-se improcedente a tese de contagem da prescrição desde o evento danoso, vez que os autos revelam que a demanda foi originalmente intentada em face da empresa concessionária do serviço público, no tempo e no modo devidos, sendo que a pretensão de responsabilidade subsidiária do Estado somente surgira no momento em que a referida empresa tornou-se insolvente para a recomposição do dano.3. Em apreço ao princípio da actio nata que informa o regime jurídico da prescrição (art. 189, do CC), há de se reconhecer que o termo a quo do lapso prescricional somente teve início no momento em que se configurou o fato gerador da responsabilidade subsidiária do Poder Concedente, in casu, a falência da empresa concessionária, sob pena de esvaziamento da garantia de responsabilidade civil do Estado nos casos de incapacidade econômica das empresas delegatárias de serviço público. 4. Recurso especial não provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.927 - MG (2009/0073229-6). Relator: Ministro Castro Meira. Data de Julgamento: 10/08/2010. T2 - Segunda Turma. Data de Publicação: DJe 19/08/2010).

Assim, Isabel poderá propor ação indenizatória em face do Poder Público para ter reparados os danos sofridos com o acidente de trânsito envolvendo a circular da concessionária.

Outrossim, é importante ressaltar que, tanto nos casos de responsabilização do Poder Público por danos causados a terceiros na prestação de seus serviços, quanto nos casos de danos causados por pessoas jurídicas de direito privado enquanto prestadoras de serviços públicos, poderá ser proposta ação regressiva contra o agente prestador dos serviços para ressarcimento do valor da indenização.

Este processo, regido pelas normas civis, assegurará o direito ao contraditório e à ampla defesa, de forma que, ao contrário da responsabilidade objetiva do concessionário e do concedente, originadas do risco administrativo, a responsabilidade do agente será

subjetiva, devendo haver comprovação de dolo ou culpa. Ademais, a ação de regresso só poderá ser proposta após o trânsito em julgado da sentença condenatória da ação indenizatória proposta pela vítima.

Neste sentido, o Poder Público poderá, após trânsito em julgado da sentença proferida na ação proposta por Isabel, propor ação de regresso em face do motorista da circular, que qualificava-se como agente da concessionária no momento do acidente.

Além disso, verifica-se também a possibilidade do Estado assumir a responsabilidade e indenizar a vítima espontaneamente, por meio administrativo. No entanto, a busca pela reparação dos danos, via de regra, é feita por meio da provocação ao Poder Judiciário por intermédio de ação indenizatória.

Diante dos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários acerca das normas relativas à direito administrativo vigentes, vislumbra-se que, inicialmente, a responsabilidade pelo dano causado a Isabel recai sobre a concessionária, pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço público de transporte coletivo, em razão do risco administrativo assumido. Contudo, tendo em vista a falta de patrimônio da empresa para arcar com a indenização, a responsabilidade objetiva e subsidiária recairá sobre o Poder Público, que poderá valer-se das excludentes de responsabilidade para tentar eximir-se da obrigação, ficando com o ônus probante, exceto na alegação de culpa exclusiva da vítima. Posteriormente, condenado por meio de sentença já transitada em julgada, poderá regressar ao agente que ocasionou o dano para reaver os valores da indenização, de forma que deverá ser comprovado dolo ou culpa, sendo garantidos os direitos ao contraditório e ampla defesa.

**Comentado [3]:** Muito boa resposta

Com base nisso, Isabel pode recorrer ao judiciário para receber indenização do Poder Público em razão dos danos sofridos na prestação de serviços pela concessionária.

Partindo do ponto de vista da questão relativa a direito internacional, a consulente indagou sobre a possibilidade de a decisão da Justiça venezuelana ter validade no Brasil. Assim, verifica-se importante questionamento a respeito do Direito Internacional Privado – DIP -, o qual determina-se como um ramo do direito que visa regular os conflitos de lei no espaço em relações de caráter privado que tenham conexão internacional.

Logo, a doutrina de Beat Walter Rechsteiner, em Direito Internacional Privado: Teoria e Prática, expressa:

De acordo com nossa concepção, o direito internacional privado refere-se, tão somente, a relações jurídicas de direito privado com conexão internacional, não se adaptando à resolução do conflito de leis interestaduais de direito público. (Rechsteiner, Beat Walter. Direito Internacional Privado: Teoria e Prática. – 20. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei da Migração – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Pág. 48).

Desta forma, o objeto do DIP é disciplinar a solução dos conflitos de leis no espaço, definindo o ordenamento jurídico aplicável a uma relação privada com conexão internacional. Sendo assim, o DIP não visa regular a situação conflituosa, mas sim indicar qual a norma que será aplicada, sendo esta nacional ou estrangeira.

Nesta vertente, é cabível de tratar sobre as fontes do DIP, sendo estas de origem do direito interno ou do próprio direito internacional. Desenvolvem-se no processo de produção normativa nacionais e são encontradas dentro do ordenamento interno de cada ente estatal, a exemplificar, os tratados, leis, costumes, princípios gerais do direito internacional privado, atos de organizações internacionais, doutrinas e jurisprudência.

Logo, a doutrina de Valerio de Oliveira Mazzuoli, em Curso de Direito Internacional Privado elucida:

“Podem as fontes do DIPr. ser internas (nacionais, brasileiras) ou internacionais, variando, em maior ou menor medida, relativamente ao assunto de que se trata; tanto as fontes internas como as internacionais podem, por sua vez, ser escritas (leis, tratados etc.) ou não escritas (como os costumes). Alguns temas de DIPr. são mais incisivamente versados por fontes internas (leis, decretos, regulamentos, costumes internos etc.); outros, mais por fontes internacionais (tratados, costumes internacionais etc.); alguns deles são versados, indistintamente, tanto por fontes internas como internacionais.” (Mazzuoli, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Privado. – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. Pág. 55.)

Ao referir-se sobre o conflito de lei no espaço, verificam-se situações em que mais de um ordenamento jurídico possa incidir sobre uma relação privada que transcende fronteiras de um ente estatal, de modo a haver conexão internacional. Ressalta-se, assim, a vertente da territorialidade, pela qual entende-se que se a relação de ambas as partes estiverem em conjunto em determinado país, resolver-se-á neste a situação; desta forma, frisa-se que tudo que acontece no Brasil resolve-se no mesmo.

As normas do Direito Internacional Privado e sua estrutura têm característica indicativa, pois apenas indica qual preceito deve ser aplicável à solução de um conflito de leis no espaço, sem apresentar a conduta a ser seguida, o qual constará da norma indicada podendo ser nacional ou estrangeira. Sendo assim, o DIP não cria normas.

Desta forma, a doutrina de Beat Walter Rechsteiner, em *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática*, explicita:

“As normas indicativas ou indiretas, como já mencionado, limitam-se a indicar o direito aplicável a uma relação jurídica de direito privado com conexão internacional, não solucionando a questão jurídica propriamente dita.” (Rechsteiner, Beat Walter. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática*. – 20. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei da Migração – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Pág. 162).

Nesta vertente, utilizam-se dos elementos de conexão para analisar qual ordenamento jurídico aplicar ao caso concreto. Presente algum desses elementos, é possível fazer recair sobre a relação jurídica privada a resolução mediante a aplicabilidade do ordenamento pátrio, brasileiro. São os elementos de conexão o domicílio, nacionalidade, *lex fori*, *lex rei sitae*, *lex loci delicti commissi*, *lex loci executionis/lex loci solutionis*, *locus regit actum/lex loci contractus*/lugar de constituição da obrigação, autonomia da vontade, ordem pública, reenvio e direito adquirido.

Em regra, o elemento de conexão *Lex fori* - relativo à lei do lugar do foro, a norma de onde se desenvolve a relação jurídica privada - é o mais aplicado.

Em decorrência disso, cabe pautar que, por motivos de segurança jurídica, o juiz exerce a jurisdição aplicando o ordenamento pátrio de ofício, por ter conhecimento amplo do ordenamento jurídico interno, afinal, este pode não ter conhecimento aprofundado sobre as normas de outro ente estatal. Porém, pode o juiz aplicar de ofício a lei estrangeira, se conhecê-la e, caso não a conheça, poderá exigir que as partes que invocaram o direito estrangeiro façam a sua prova.

Neste diapasão, trata a LINDB:

Art. 14. Não conhecendo a lei estrangeira, poderá o juiz exigir de quem a invoca prova do texto e da vigência.

Neste contexto, a parte que invocar o ordenamento jurídico de outro ente estatal também poderá anexar aos autos do processo a prova de seu conteúdo e de sua vigência,

independentemente da determinação do juiz. Em situações as quais não sejam possíveis de realizar a prova do direito estrangeiro, o processo se transforma em diligência, o julgamento antecipado da lide, desde que em conformidade com os princípios gerais do direito.

Sendo assim, é possível trazer para o processo o ordenamento jurídico de outro ente estatal, de modo a ser aplicável dentro das hipóteses previstas nos dispositivos normativos. Entretanto, a norma estrangeira, ainda que verificada, nem sempre será aplicada, ou seja, as normas estrangeiras não terão eficácia quando ofenderem à ordem pública, a soberania nacional e os bons costumes, bem como a fraude à lei, o desconhecimento da lei e quando esta define-se imperfeita – dependente de outra lei.

Logo, em complemento, dispõe a LINDB:

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Ao tratar sobre a competência internacional, entende-se que o Direito Internacional Privado regula conflitos de leis no espaço tanto no âmbito material quanto no processual. Logo, é notório que enseja dúvidas acerca de qual norma é aplicável e qual autoridade é competente para conhecer o litígio dentro da relação jurídica com conexão internacional. Desta forma, ao pautar sobre a competência, identificam-se duas, sendo a competência exclusiva e a concorrente.

A competência exclusiva mostra-se presente quando a ação apenas pode ser proposta em foro brasileiro, acarretando as características de absoluta e necessária. Sendo assim, ao versar sobre essa exclusividade a LINDB expressa:

Art. 12. É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.

§ 1º Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil.

Em virtude disso, fica excluída a possibilidade do processo ocorrer em foro estrangeiro, pois a apreciação da matéria de competência exclusiva do judiciário brasileiro no exterior impedirá a homologação de sentença proferida neste processo no Brasil.

Com base nisso, o Código de Processo Civil explicita:

Art. 964. Não será homologada a decisão estrangeira na hipótese de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira.

Parágrafo único. O dispositivo também se aplica à concessão do exequatur à carta rogatória.

Em virtude desta, a Resolução 9 do STJ condiciona requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira:

Art. 5º Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira:

I - **haver sido proferida por autoridade competente;**

II - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado

a revelia;

III - ter transitado em julgado; e

IV - estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.

No mesmo sentido, a LIND expressa:

Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

a) haver sido proferida por juiz competente;

Sendo assim, ao tratar da competência exclusiva, nota-se que não seria possível a homologação de sentença estrangeira em caso de descumprimento ao requisito que a tornaria válida, ou seja, em razão de não ter sido proferida por autoridade competente, tornando-se incapaz de produzir efeitos, configurando, então, a competência exclusiva do ordenamento jurídico pátrio.

No presente caso, a situação dos venezuelanos no Brasil não faz jus à tipificação do artigo 12 da LINDB supracitado, uma vez que não se trata de uma relação privada com conexão internacional que vise sobre imóveis, e sim sobre a relação privada com conexão internacional que vise sobre a existência de um filho e de seus direitos e obrigações.

Desta forma, ao referir-se sobre a competência concorrente, entende-se que dois entes estatais exercem a competência para atuar no caso. Logo, a ação pode ser movida em mais de um Estado, pois há mais de uma competência. Assim, a competência concorrente

deve ser aplicada ao caso concreto com relação aos venezuelanos, pois se estabelece que ambos os ordenamentos jurídicos são competentes para tratar sobre esta relação jurídica privada com conexão internacional.

Insta salientar que no DIP é possível haver duas ações idênticas, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, sem configuração de litispendência. Sendo assim, expressa o Código de Processo Civil:

Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Parágrafo único. A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.

Desta forma, nota-se que é possível que uma ação seja movida no Brasil e em outro país, contendo as mesmas condições, sem ocasionar a litispendência.

Além disso, entende-se que, ao se tratar de competência concorrente, é possível transportar a eficácia, ou seja, a decisão de outro Estado pode ter validade, eficácia e produzir efeitos no Brasil.

Nesta perspectiva, compreende-se que cada Estado exerce soberania sobre os bens, pessoas e relações jurídicas que estão sob sua jurisdição, porém a homologação de sentença estrangeira caracteriza-se como um instituto que viabiliza a eficácia jurídica de um provimento jurisdicional estrangeiro em outro Estado. Sendo assim, com efeito, a homologação permite que a sentença estrangeira gere efeitos no país que homologou, em virtude de realizar o que se chama de “importação de eficácia”. Portanto, uma vez homologada a sentença estrangeira, surtirão os efeitos da sentença nacional.

Desta forma, a doutrina de Valério de Oliveira Mazzuoli, em Curso de Direito Internacional Privado, trata do tema:

“Homologar significa tomar a sentença estrangeira semelhante (em seus efeitos) às sentenças aqui proferidas, utilizando-se como parâmetro as decisões do Judiciário pátrio. Trata-se, portanto, de ato formal que recepiona a sentença alienígena na ordem jurídica nacional, apoiado, contudo, em mero juízo delibatório, pelo qual não se analisa in foro domestico

senão o preenchimento dos requisitos formais previstos tanto no CPC (art. 963) como na LINDB (art. 15). Significa que o STJ não entra no *mérito* da decisão estrangeira, apenas verificando se os requisitos formais de admissibilidade estão preenchidos (assim também na Alemanha, França, Itália e Portugal). A homologação, ademais, não *cria* eficácia interna às sentenças estrangeiras, senão *autoriza* que tenham efeitos estendidos ao território do Estado onde se pretende que operem (ao que se nomina *importação de eficácia*).” (Mazzuoli, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Privado. – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. Pág. 256).

Insta salientar que nenhum Estado é obrigado a reconhecer em seu território uma sentença proferida por juiz ou tribunal estrangeiro.

Em suma, a maioria dos Estados pode homologar sentença estrangeira, observados certos requisitos legais, estabelecidos livremente pelos próprios entes estatais, como o elemento de conexão *Lex Fori*.

A homologação de sentença estrangeira obedece a critérios vinculados a métodos doutrinários, como revisão do mérito da sentença, revisão parcial de mérito, reciprocidade diplomática, reciprocidade de fato. Logo, nota-se que no Brasil o método adotado é o da Delibação, o qual dispõe que não se entra no mérito da decisão a ser homologada, examinando-se apenas certos pressupostos formais.

Assim, o Brasil é um dos Estados que admite a homologação de sentença estrangeira, definindo o Poder Judiciário como órgão competente para decidir acerca do conhecimento e da execução de decisões judiciais proferidas em outros Estados.

Desta forma, define-se órgão competente o Superior Tribunal de Justiça, logo explicita Constituição Federal em decorrência da Emenda Constitucional de nº 45/2004:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

Sendo assim, a Constituição Federal também expressa em disposições gerais, a título de cumprimento da sentença que:

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

Logo, torna-se essencial explicitar a Resolução 9 do STJ:

Art. 1º Ficam criadas as classes processuais de Homologação de Sentença Estrangeira e de Cartas Rogatórias no rol dos feitos submetidos ao Superior Tribunal de Justiça, as quais observarão o disposto nesta Resolução, em caráter excepcional, até que o Plenário da Corte aprove disposições regimentais próprias.

Parágrafo único. Fica sobrestado o pagamento de custas dos processos tratados nesta Resolução que entrarem neste Tribunal após a publicação da mencionada Emenda Constitucional, até a deliberação referida no caput deste artigo.

Art. 2º É atribuição do Presidente homologar sentenças estrangeiras e conceder exequatur a cartas rogatórias, ressalvado o disposto no artigo 9º desta Resolução.

Art. 3º A homologação de sentença estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações constantes da lei processual, e ser instruída com a certidão ou cópia autêntica do texto integral da sentença estrangeira e com outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos e autenticados.

Art. 4º A sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça ou por seu Presidente.

Da mesma forma, pauta-se o Regime Interno do STJ:

Art. 216-A. É atribuição do Presidente do Tribunal homologar decisão estrangeira, ressalvado o disposto no art. 216-K.

§ 1º Serão homologados os provimentos não judiciais que, pela lei brasileira, tiverem natureza de sentença.

§ 2º As decisões estrangeiras poderão ser homologadas parcialmente.

Art. 216-B. A decisão estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação do Superior Tribunal de Justiça.

Sendo assim, ao seguir os trâmites, a execução só terá eficácia se a sentença estrangeira for homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo a ser de

competência dos juízes federais de primeira instância; faz-se por carta de sentença extraída dos autos da homologação, obedecendo às regras estabelecidas para a execução da sentença nacional da mesma natureza.

Neste sentido, versa a Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

Ao pautar-se no procedimento, o Código de Processo Civil explana:

Art. 960. A homologação de decisão estrangeira será requerida por ação de homologação de decisão estrangeira, salvo disposição especial em sentido contrário prevista em tratado.

§ 1º A decisão interlocutória estrangeira poderá ser executada no Brasil por meio de carta rogatória.

§ 2º A homologação obedecerá ao que dispuserem os tratados em vigor no Brasil e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º A homologação de decisão arbitral estrangeira obedecerá ao disposto em tratado e em lei, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições deste Capítulo.

Desta forma, para ocorrer à homologação de sentença estrangeira no Brasil, são analisados meios cautelares para que não condicione a não homologação, quais sejam: deve ser proferido por juiz competente, terem as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia, ter passado em julgado, e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em foi proferida, estar traduzida por intérprete autorizado e ter sido homologada pelo STJ. Por último, deve ser autenticada pela autoridade consular brasileira e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.

Neste contexto, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 963. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:

I - ser proferida por autoridade competente;

II - ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;

III - ser eficaz no país em que foi proferida;

IV - não ofender a coisa julgada brasileira;

V - estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado;

VI - não conter manifesta ofensa à ordem pública.

Parágrafo único. Para a concessão do exequatur às cartas rogatórias, observar-se-ão os pressupostos previstos no caput deste artigo e no art. 962, § 2º.

Art. 965. O cumprimento de decisão estrangeira far-se-á perante o juízo federal competente, a requerimento da parte, conforme as normas estabelecidas para o cumprimento de decisão nacional.

Parágrafo único. O pedido de execução deverá ser instruído com cópia autenticada da decisão homologatória ou do exequatur, conforme o caso.

Em conjunta análise, complementa-se o Regimento do STJ:

Art. 216-C. A homologação da decisão estrangeira será proposta pela parte requerente, devendo a petição inicial conter os requisitos indicados na lei processual, bem como os previstos no art. 216-D, e ser instruída com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira competente, quando for o caso.

Art. 216-D. A decisão estrangeira deverá:

I - ter sido proferida por autoridade competente;

II - conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificada a revelia;

III - ter transitado em julgado.

Neste contexto, ressalta-se que a sentença estrangeira pode ser homologada apenas em parte. Ainda, versa o Código de Processo Civil:

Art. 961. § 2º A decisão estrangeira poderá ser homologada parcialmente.

Da mesma forma, a Resolução 9 do STJ:

Art. 4º. §2º As decisões estrangeiras podem ser homologadas parcialmente.

Além disso, revela-se que a homologação de sentença desprovida de qualquer fundamentação fere a ordem pública.

Logo, complementa o Regime Interno do STJ:

Art. 216-F. Não será homologada a decisão estrangeira que ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública.

Sendo assim, em virtude do conteúdo, é necessário o diálogo dos entes ao solucionar o conflito de relação jurídica privada com conexão internacional, de modo que torna-se essencial a cooperação jurídica internacional, ao condicionar um meio pelo qual os Estados se articulam para colaborar com a solução de processos judiciais que correm em outros entes estatais. O Código de Processo Civil trata a respeito disso em seus artigos 26 e 40:

Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:

I - o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;

II - a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;

III - a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;

IV - a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;

V - a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

§ 1º Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.

§ 2º Não se exigirá a reciprocidade referida no § 1º para homologação de sentença estrangeira.

§ 3º Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.

§ 4º O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica.

Art. 40. A cooperação jurídica internacional para execução de decisão estrangeira dar-se-á por meio de carta rogatória ou de ação de homologação de sentença estrangeira, de acordo com o art. 960.

Acerca disso, a doutrina de Beat Walter Rechsteiner, em *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática*, expressa:

“No Brasil, inclusive, a homologação e o cumprimento de decisões, bem como a concessão de medidas judiciais de urgência estrangeiras, fazem parte da cooperação jurídica internacional.” (Rechsteiner, Beat Walter. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática*. – 20. ed. rev. e atual. de Acordo com a Lei da Migração – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Pág. 304).

Sendo assim, é nítido que ao cumprir as condições expressas na legislação, torna-se possível a homologação de sentença estrangeira no Brasil, em decorrência dos trâmites necessários a serem seguidos como a execução da carta rogatória ao STJ, o promover do “exequatur” por este competente e o remeter ao Juízo Federal competente para cumprimento do feito.

Em razão deste conteúdo, traz o Código de Processo Civil:

Art. 961. A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do exequatur às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado.

§ 1º É passível de homologação a decisão judicial definitiva, bem como a decisão não judicial que, pela lei brasileira, teria natureza jurisdicional.

Ao versar sobre a homologação a questão de decisão judicial definitiva, elucida a doutrina *Direito Internacional Privado*, de Jacob Dolinger e Carmem Tiburcio:

“A homologação da sentença estrangeira é uma formalidade, da qual não depende a sua definitividade; a homologação confere à sentença

estrangeira eficácia local e daí a sua exequibilidade, mas, ao ser homologada, a sentença estrangeira é considerada como definitiva a partir de seu trânsito em julgado no exterior.” (Dolinger, Jacob e Carmem Tiburcio. Direito Internacional Privado. – 15. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. Pág. 480).

Para fins conclusivos, frisa-se a necessidade de cumprimento dos requisitos, pois se obtiver ausência de algum destes, torna-se inviável e ineficaz a homologação de sentença estrangeira.

Deste modo, a complementar elucida os entendimentos dos Tribunais:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. AÇÃO DE REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DO PODER PATERNAL CUMULADA COM ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA. PREENCHIMENTO.

1. É devida a homologação de sentença estrangeira que atenda os requisitos previstos no art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, no art. 963 do Código de Processo Civil e nos arts. 216-A a 216-N do RISTJ, bem como não ofenda a soberania nacional, a ordem pública e a dignidade da pessoa humana.

2. Não há óbice à homologação da sentença estrangeira que disponha apenas sobre guarda de menor e direito à percepção de alimentos e de visitas, sem trazer à discussão imóveis situados no Brasil, por se tratar de causa de competência concorrente (CPC/1973, art. 88), e não exclusiva, da autoridade judiciária brasileira (CPC/1973, art. 89).

3. A competência internacional concorrente, prevista no art. 88, III, do Código de Processo Civil de 1973, não induz a litispendência, podendo a Justiça estrangeira julgar igualmente os casos a ela submetidos. Eventual concorrência entre sentença proferida pelo Judiciário brasileiro e a sentença estrangeira homologada pelo STJ, sobre a mesma questão, deve ser resolvida pela prevalência da que transitar em julgado em primeiro lugar.

4. Ademais, ainda que se analisasse o presente pedido de homologação à luz do Código de Processo Civil de 2015, este também trata a matéria como de competência internacional concorrente, conforme previsão do art. 21, III, mantida, no art. 24, a regra segundo a qual a ação proposta perante tribunal estrangeiro "não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil".

5. "São homologáveis sentenças estrangeiras que dispõem sobre guarda de menor ou de alimentos, muito embora se tratem de sentenças sujeitas a revisão, em caso de modificação do estado de fato" (SEC 5.736/EX, Corte Especial, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 19/12/2011).

6. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA.  
SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO.  
POSSIBILIDADE. JUÍZO MERAMENTE DELIBATÓRIO.  
COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A JURISDIÇÃO BRASILEIRA E A ALIENÍGENA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO. DEFERIMENTO. I - A sentença estrangeira arbitral constitui título executivo judicial, podendo, portanto, ser objeto de homologação no Brasil, nos termos do art. 515, VII e VII, do CPC/2015. II - Estando a matéria versada nos autos inserida no rol do art. 21 do CPC/2015, o seu conhecimento é de competência concorrente entre a jurisdição brasileira e a estrangeira. III - O Superior Tribunal de Justiça, nos procedimentos de homologação de sentença estrangeira, exerce um juízo meramente delibatório, sendo-lhe vedado adentrar no mérito da ação alienígena. IV - Homologação de sentença estrangeira deferida. (STJ - SEC: 7009 EX 2011/0121895-7, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 15/08/2018, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 28/08/2018).

PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. SEPARAÇÃO CONVERTIDA EM DIVÓRCIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 216-C e 216-D do RISTJ. SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGADA. 1. A impugnação sobre a dúvida na autenticidade dos documentos estrangeiros foi juridicamente afastada dada a incidência do art. 11 da Lei 11.419/2006, e também pela consolidação do entendimento dessa Corte Superior, conforme os precedentes que menciona. 2. A dúvida sobre o trânsito em julgado pode ser afastada em razão da sentença de divórcio ser posterior à separação; ato confirmado pela autoridade competente dinamarquesa. 3. Comprovado o cumprimento de todos os requisitos previstos nos arts. 216-C e 216-D do RISTJ. 4. Sentença estrangeira homologada. (STJ - SEC: 10857 EX 2014/0071008-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 03/06/2015, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 04/08/2015).

PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. AÇÃO DE GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 216-A a 216-N DO RISTJ. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO NA

CONTESTAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE PODERIAM IMPEDIR A HOMOLOGAÇÃO PLEITEADA. PARECER MINISTERIAL PELO DEFERIMENTO. MERO JUÍZO DE DELIBAÇÃO. SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGADA. 1. Constam dos autos os documentos necessários ao deferimento do pedido, havendo comprovação dos requisitos previstos nos arts. 216-A a 216-N do RISTJ. 2. A contestação apresentada pelo réu não trouxe a alegação de qualquer matéria impeditiva ao juízo de delibação homologatório. 3. Sentença estrangeira homologada. (STJ - SEC: 15245 EX 2016/0025694-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 21/06/2017, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 29/06/2017).

Neste diapasão, verifica-se que é possível que haja a “importação da eficácia” de outro ordenamento jurídico, estendendo seus efeitos ao território brasileiro. Logo, cumprindo-se os trâmites e requisitos expostos nas legislações explanadas de Direito Internacional Privado, pontua-se que, diante do questionamento formulado pela consulente em relação ao caso concreto, a decisão da justiça venezuelana pode ter a validade reconhecida no Brasil por meio da homologação da sentença estrangeira.

Partindo do ponto de vista do âmbito agrário, ao pautar-se se será necessário o casal de venezuelanos adimplir, de acordo com a notificação da Receita Federal de São Paulo, o Imposto Territorial Rural, entende-se que há hipótese dos mesmos fazerem jus à imunidade do Sistema Tributário Rural.

Desta forma, nota-se o Sistema Tributário Rural. Inicialmente, vislumbra-se que o tributo é uma prestação pecuniária compulsória, com objetivo de aumentar a arrecadação dos cofres públicos de modo que o Estado passe a custear suas atividades em prol do interesse público.

Por tratar-se de prestação pecuniária compulsória, ninguém pode se esquivar desta, já que trata-se de uma relação verticalizada entre Estado e administrados, prevalecendo a vontade do Estado sobre a do indivíduo. Sendo assim, em regra, este adimplemento deve ser efetuado em moeda corrente - atualmente o real -, ainda existindo a possibilidade de cumprimento desta prestação pecuniária por meio de outros instrumentos, como, por exemplo, a dação em pagamento de bens imóveis, conforme Lei Complementar nº 104/2001, Código Tributário Nacional e Lei nº 13.259/16.

Ademais, o tributo não é caracterizado como uma sanção, pois distingue-se da multa, uma vez que incide sobre um ato lícito, enquanto a multa é uma penalidade

**Comentado [4]:** O trabalho abordou todos os pontos para a resposta do questionamento proposto. Parabéns!

Precisa aumentar a atenção quanto às citações e às referências.

Nota: 2,0

decorrente da prática de um ato ilícito. Outrossim, os tributos somente podem ser instituídos por meio de lei, baseado no princípio da legalidade.

Neste sentido, a Constituição Federal elucida:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Em regra, os tributos são instituídos somente por lei ordinária, mas em algumas especialidades em que definidos na Constituição Federal, poderão ser instituídos por lei complementar. Ressalta-se que a cobrança de tributos é vinculada, logo, a administração tributária deve cobrar os tributos sem realizar juízo de valor, de modo a aplicar a legislação.

Em complemento, expressa o Código Tributário Nacional:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Nesta perspectiva, verifica-se que o STF e parte da doutrina adotam a Teoria Quintupla em relação às espécies de tributos, sendo eles, impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais.

A respeito do imposto, elucida a Constituição Federal sobre sua origem:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

Neste sentido, nota-se a referência do texto constitucional à competência tributária, que consiste no poder de um ente federado – União, Estado, Distrito Federal e Município - para instituir, por meio de um processo administrativo, um tributo. Esta competência não pode ser delegada a outro ente federado. Esta questão pode ser verificada em análise aos artigos 153, 155 e 156 da Carta Magna, que listam as competências da União, Estados e Município, respectivamente, para instituir impostos sobre os assuntos listados nos respectivos incisos.

Além disso, nota-se a existência do instituto da capacidade tributária ativa, sendo nesta verificada a aptidão de um ente federado ou pessoa jurídica para arrecadar ou fiscalizar os tributos já instituídos por ente federado competente, mesmo que seja ente diverso, de modo que acarrete a possibilidade de delegação de um ente federado para outro, bem como para pessoa jurídica de direito público. Consoante a isto, o artigo 7º do Código Tributário Nacional dispõe:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

Desta forma, vislumbra-se que os impostos são tributos não vinculados; logo, uma vez recebidos pelo Estado, não possuem destinação específica, salvo os especificados em legislação orçamentária. Ademais, não obrigam qualquer contraprestação da administração à população. Sendo assim, a finalidade da arrecadação é custear despesas estatais.

Ainda, o Código Tributário Nacional aborda de maneira expressa:

Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Assim, partindo para o âmbito do direito agrário, tem-se a instituição do Imposto Territorial Rural - ITR -, sendo este um imposto a incidir sobre uma propriedade territorial rural, ou seja, um imóvel rural. Sendo assim, a doutrina de Silvia C. B. Opitz e Oswaldo Opitz, em Curso Completo de Direito Agrário, dispõe que “O ITR é o que incide sobre o imóvel rural, como tal definido no art. 4º, I, do ET.” (OPITZ, Silvia C. B. Opitz, Oswaldo. Curso Completo de Direito Agrário. – 11. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva 2017. Pág. 261.)

O referido imposto foi disposto pela Constituição Federal em seu artigo 153, de forma que foi dada competência à União para sua instituição, conforme verifica-se no texto constitucional abaixo:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

[...]

VI - propriedade territorial rural;

[...]

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput:

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

Também dispôs o artigo 29 do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66:

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

Assim, para regular estas normas de eficácia limitada, foi editada a Lei nº 9.393 de 1996, dispondo sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR:

Art. 1º. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Com base no texto legal supracitado, delineiam-se os elementos do Imposto Territorial Rural, sendo eles o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, os sujeitos ativo e passivo.

Em suma, define-se o fato gerador pela representatividade de um fato jurídico em que o legislador vincula a origem de uma obrigação jurídica, como o próprio pagamento de tributo sobre o bem imóvel. Sendo assim, o fato gerador é a posse, domínio útil ou propriedade do imóvel rural, no dia primeiro de janeiro do ano considerado.

Ressalta-se a importância de explicitar que, atualmente, para definir-se imóvel rural, é considerado o critério da destinação, o qual não analisa o lugar onde o imóvel se encontra, mas sim a atividade exercida que recai sobre a propriedade. Assim, o artigo 4º da Lei nº 8.629/93 define o conceito de imóvel rural:

Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se:

I- Imóvel Rural - o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, **que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial;** (grifo nosso)

Nesta vertente, explícita a doutrina de Christiano Cassettari, em Direito Agrário:

[...] O imóvel rural será definido para fins de incidência do ITR, de acordo com o critério da destinação (como vimos anterior mente, por conta das decisões do STJ que estabelecem a aplicação do critério descrito no Decreto-lei no 57/66, ao invés do previsto no CTN). (Cassettari, Christiano. Direito Agrário. – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2015. Pág. 57).

Sendo assim, verifica-se que, sobre a nova pequenina moradia dos venezuelanos, por mais que esteja situada em área urbana, não recairá o IPTU, mas sim o ITR, já que, frente ao critério da destinação, são realizadas atividades agrárias na propriedade. Desta forma, a finalidade condicionada é a moradia, bem como a modesta produção de verduras para consumo próprio e venda nos arredores da propriedade.

Neste sentido, a doutrina de Silvia C. B. Opitz e Oswaldo Opitz dispõe que:

“[...] no entanto, “mesmo que determinado imóvel esteja em zona municipal urbana, pode ser, dependendo de sua exploração, classificado como rural” (STJ, S1, AR 3.971/GO, DJ 7-5-2010), isso porque “a incidência do ITR não se encontra limitada apenas sobre os imóveis que estejam localizados na zona rural do município, mas é possível sua incidência também sobre aqueles que, muito embora localizados na área urbana, são comprovadamente utilizados em exploração extrativa vegetal, pecuária ou agroindustrial” (AC 700061125597, 1ª Câmara Cível do TJRS, j. em 29-9-2014); assim, “não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do Decreto-lei n. 57/1966)” (STJ, REsp 1.112.646, Rel. Min. Herman Benjamim, 1ª Seção, j. em 26-8-2009).” (OPITZ, Silvia C. B. Opitz, Oswaldo. Curso Completo de Direito Agrário. – 11. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva 2017. Pág. 62 e 63).

Com base nisso, a jurisprudência trata do assunto:

APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE IPTU - IMÓVEL QUE, LOCALIZADO NA ZONA URBANA, TEM DESTINAÇÃO RURAL - INCIDÊNCIA DO ITR -

APLICAÇÃO, NA HIPÓTESE, DO DISPOSTO NO ART. 15, DO DECRETO LEI 57/66 - RECURSO DESPROVIDO Constando dos autos que o imóvel urbano tem destinação rural, apurado em ação anterior mediante perícia e assim se mantendo (fl. 55), não se fala na incidência de IPTU. (TJ-PR - AC: 7424333 PR 0742433-3, Relator: Cunha Ribas, Data de Julgamento: 29/03/2011, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 613)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMÓVEL URBANO COM DESTINAÇÃO RURAL. LOCALIDADE QUE DEVE SER TRIBUTADA COMO IMÓVEL RURAL, ANTE A PREPONDERÂNCIA DA DESTINAÇÃO SOBRE A MERA LOCALIZAÇÃO DO TERRENO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 1ª C. Cível - AI - 1684612-3 - Ponta Grossa - Rel.: Juiz Fernando César Zeni - Unânime - J. 22.08.2017). (TJ-PR - AI: 16846123 PR 1684612-3 (Acórdão), Relator: Juiz Fernando César Zeni, Data de Julgamento: 22/08/2017, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2104 01/09/2017).

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.801 - SP (2017/0101554-6) RELATORA: MINISTRA PRESIDENTE DO STJ AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO PROCURADOR : VALÉRIA DE CASTRO ROCHA VENDRAMINI E OUTRO (S) - SP147369 AGRAVADO : HDAUFF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ADVOGADOS : RODRIGO MATHEUS - SP146234 MARIO ALVARES LOBO E OUTRO (S) - SP014860 DECISÃO (...) O STJ pacificou o entendimento de que não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (REsp 1.112.646/SP - Recurso Repetitivo) - Documentação acostada aos autos que prova sua destinação rural - Precedentes do TJSP em casos análogos, envolvendo o mesmo imóvel - Incidência de ITR - Sentença mantida - Recurso desprovido." (Fl. 391). (...) Alega, ainda, violação aos arts. 131 e 333, ambos do Código de Processo Civil de 1973, 15 do Decreto-Lei n.º 57/1966, 32 do Código Tributário Nacional e 3.o da Lei n.º 6.830/1980, sob o fundamento de que "não houve comprovação sobre a destinação rural do imóvel nos exercícios objeto da presente ação" (fl. 408, destaque do original). (...) Colhe-se do acórdão recorrido, quanto à comprovação da destinação rural do imóvel, in verbis: "Portanto, há vários documentos que podem comprovar a destinação rural do imóvel e, por isso, a incidência do ITR em prejuízo do IPTU. Entre esses documentos pode-se listar a título de exemplo: A. Cadastro de contribuintes do ICMS, donde consta o impetrante como produtor rural e seu estabelecimento como propriedade rural; B. Cadastro de empresa junto à

Receita Federal, dando conta das atividades de criação de bovinos para corte e cultivo de eucalipto 2; C. Comprovante de recolhimento de ITR 3; D. Documentos que demonstrem a criação de aves e produção de ovos"4; E. Classificação como "rural" pela companhia que lhe fornece energia elétrica 5; F. Desempenho de atividade pertencente ao grupo "Pecuária", classe "Criação de Aves" e subclasse "Produção de Ovos" 6; G. Cópia de declaração cadastral de produtor rural 7; H. Notas fiscais que indiquem o tipo de atividade praticada 8; I. Fotografias que demonstrem as atividades de cunho rural desempenhada na área 9; J. Contrato social, cujo objeto social seja atividade rural 10. Examinando a documentação juntada pela apelada, verifica-se que o imóvel está cadastrado no INCRA sob o Código nº. 610143006017-4 e se encontra inscrito na Secretaria da Receita Federal para cobrança do ITR sob NIRF 0.303.220-5 (fls. 28/49). Há o pagamento de ITR dos exercícios de 1996, 1997 e 1999 (fls. 51/60), Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR dos exercícios de 1997 e 1997 (fls. 255) e Contribuição Sindical Rural (fls. 256 e 272). Há, ainda, decisão do Município de São José do Rio Preto deferindo a não incidência de IPTU no referido imóvel no exercício de 2012 com fundamento no artigo 15 do Decreto-Lei 57/1966 (fls. 228)." (Fls. 394/395). Dessa forma, não merece prosperar a alegação de que o acórdão recorrido incorreu em omissão relativa à tese apontada nos embargos de declaração opostos perante o Tribunal de origem. Assim, conheço do agravo para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de junho de 2017. MINISTRA LAURITA VAZ Presidente. (STJ - AREsp: 1095801 SP 2017/0101554-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Publicação: DJ 02/08/2017).

TRIBUTÁRIO. ITR OU IPTU. CRITÉRIO DA DESTINAÇÃO ECONÔMICA DO IMÓVEL OBJETO DA TRIBUTAÇÃO. PRECEDENTES. PROVA DOS AUTOS. Segundo orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a incidência de ITR, e não de IPTU, deve ser definida em função da destinação econômica do imóvel, e não da sua localização, forte no artigo 15, Decreto-Lei nº 57/66. Hipótese em que a prova dos autos demonstra o exercício de atividade rural pela parte autora, desautorizando a cobrança de IPTU. (Apelação Cível Nº 70075394346, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 25/10/2017). (TJ-RS - AC: 70075394346 RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 25/10/2017, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/10/2017).

Assim, torna-se notória a procedência dos tribunais referente à incidência do critério da destinação em face da aplicabilidade do Imposto Territorial Rural, mesmo em

casos nos quais a propriedade esteja localizada em zona urbana, de modo que seja essencial analisar a destinação, a finalidade que recai sobre o bem imóvel.

Em continuidade aos elementos do ITR, a respeito da base de cálculo, vislumbra-se o conceito de valor da terra nua – VTN -, que é o valor de mercado do imóvel rural, excluídos os valores relativos às áreas não aproveitáveis do imóvel - quais sejam, construções, instalações e benfeitorias; culturas permanentes e temporárias; pastagens cultivadas e melhoradas; florestas plantadas.

Já a alíquota é o percentual a ser pago, o qual depende da produtividade do imóvel rural, podendo chegar a 20% sobre o valor da terra nua tributável. Considera a área total do imóvel e o grau de utilização.

Ainda, por sujeito ativo verifica-se em regra a União, que executa a cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional. A Secretaria da Receita Federal, por sua vez, administra, arrecada e fiscaliza. Além disso, como sujeito passivo configuram-se o proprietário do imóvel rural, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título, ou seja, o próprio contribuinte.

Ademais, o procedimento de recolhimento e adimplemento do Imposto Territorial Rural ocorre anualmente, devendo o contribuinte entregar em data correspondente e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal o Documento de Informação e Apuração do ITR - conhecido como DIAT -, que conterá o valor da terra nua – levando em consideração o preço de mercado apurado no início do ano em que se referir -, para ser apurada a alíquota. Outrossim, deve ser entregue o Documento de Informação e Atualização Cadastral - conhecido como DIAC -, contendo informações do imóvel a ser tributado e de seu titular. Já o pagamento, deverá ser realizado até o último dia útil do mês fixado para a entrega do DIAT. Insta salientar que é cabível o parcelamento do imposto, bem como são estabelecidas algumas condições e regras para o referido adimplemento.

Além disso, o contribuinte é responsável por manter atualizadas as informações do imóvel rural em face da Secretaria da Receita Federal, por via do DIAC, a contar o prazo de sessenta dias da sua ocorrência. Assim dispôs o artigo 6º da Lei nº 9.393/96:

Art. 6º O contribuinte ou o seu sucessor comunicará ao órgão local da Secretaria da Receita Federal (SRF), por meio do Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR - DIAC, as informações cadastrais correspondentes a cada imóvel, bem como qualquer alteração ocorrida, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º É obrigatória, no prazo de sessenta dias, contado de sua ocorrência, a comunicação das seguintes alterações:

I - desmembramento;

II - anexação;

III - transmissão, por alienação da propriedade ou dos direitos a ela inerentes, a qualquer título;

IV - sucessão *causa mortis*;

V - cessão de direitos;

VI - constituição de reservas ou usufruto.

§ 2º As informações cadastrais integrarão o Cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR, administrado pela Secretaria da Receita Federal, que poderá, a qualquer tempo, solicitar informações visando à sua atualização.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 4º, o contribuinte poderá indicar no DIAC, somente para fins de intimação, endereço diferente daquele constante do domicílio tributário, que valerá para esse efeito até ulterior alteração.

Diante disso, tem-se a existência e procedimento que condicionam, de uma forma geral, uma obrigação do sujeito passivo – contribuinte - de adimplir perante o sujeito ativo o Imposto Territorial Rural, decorrente da propriedade territorial rural.

Assim, são dispostas no ordenamento jurídico vigente duas possibilidades pelas quais o contribuinte fica desobrigado de pagar o ITR, quais sejam, a isenção e a imunidade.

A isenção, inicialmente, fica a cargo da liberalidade do ente federado, o qual, baseando-se em questões políticas e utilizando dos poderes que a Constituição Federal lhe confere, acaba originando a isenção, via processo legislativo, gerando um efeito contrário às normas de instituição do ITR, uma vez que isentar a propriedade sobre a qual recai da obrigação de adimplir o referido imposto. O artigo 3º da Lei nº 9.393/96 apresenta um rol para indicar quais são os isentos do Imposto Territorial Rural, conforme segue:

Art. 3º São isentos do imposto:

I - o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos:

a) seja explorado por associação ou cooperativa de produção;

b) a fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites estabelecidos no artigo anterior;

c) o assentado não possua outro imóvel.

II - o conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja área total observe os limites fixados no parágrafo único do artigo anterior, desde que, cumulativamente, o proprietário:

a) o explore só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros;

b) não possua imóvel urbano.

Ressalta-se que, além da liberdade que o ente federado tem de isentar determinados contribuintes por meio da legislação, pode também fazer com essa isenção seja excluída, de forma que a estes mesmos contribuintes retorne a obrigação de adimplir o imposto.

A isenção, entretanto, não é aplicável à situação da família de venezuelanos, pois não há tipicidade, uma vez que os mesmos só estão na posse do referido imóvel rural e de nenhum outro. Além disso, o caso concreto não tem relação com o programa oficial de reforma agrária, bem como não é caracterizado pelo assentamento.

Sendo assim, frisa-se que a única e pequena propriedade que os venezuelanos possuem para residência e realização de atividade agrária para subsistência e venda local é considerada imóvel rural pelo critério de destinação.

Neste sentido, verifica-se o instituto da imunidade tributária, de competência tributária que faz jus à força da Constituição Federal, de modo que o Imposto Territorial Rural não incida sobre pequenas glebas rurais, quando o proprietário explore-as só ou com sua família e, ainda, não possua outro imóvel. A respeito disso, dispõe a doutrina de Christiano Cassettari:

“Imunidade: o citado imposto não incide sobre pequenas glebas rurais (pequenas propriedades rurais), quando as explore, só ou com sua família, ou ainda, o proprietário que não possua outro imóvel.” – (Cassettari, Christiano. Direito Agrário. – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2015. Pág. 61).

O texto constitucional, a respeito da imunidade, dispõe que:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

[...]

VI - propriedade territorial rural;

[...]

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput:

[...]

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

A fim de estabelecer o conceito de glebas rurais, a Lei nº 9.393/96 trata da seguinte forma:

Art. 2º Nos termos do art. 153, § 4º, in fine, da Constituição, o imposto não incide sobre pequenas glebas rurais, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, pequenas glebas rurais são os imóveis com área igual ou inferior a:

I - 100 ha, se localizado em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

II - 50 ha, se localizado em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

III - 30 ha, se localizado em qualquer outro município.

De modo a definir um limite as áreas condicionadas como pequenas glebas rurais, expressa-se a legislação uma condição de hectares e de localidade.

Desta forma, o caso concreto não trata especificamente da área da propriedade, tendo a consulente informado tratar-se apenas de um pequeno imóvel. Assim, torna-se aplicável considerá-la como uma pequena gleba rural, sendo, ainda, a única propriedade na posse e explorada pelos estrangeiros.

Verifica-se assim a doutrina de Silvia C. B. Opitz e Oswaldo Opitz em Curso Completo de Direito Agrário:

“A Lei n. 9.393, de 19-12-1996, considera, para efeitos do art. 153, § 4º, da Constituição Federal vigente, pequenas glebas os imóveis rurais de área igual ou inferior a 30 hectares.” (OPITZ, Silvia C. B. Opitz, Oswaldo. Curso Completo de Direito Agrário. – 11. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva 2017. Pág. 261).

Sendo assim, provavelmente o imóvel rural, no qual a família de Isabel constituiu morada e realização de atividade agrária, configura-se como uma pequena gleba rural. Ainda, é o único imóvel sob a posse da família venezuelana. Assim, caso seja comprovado que a área do referido imóvel rural é igual ou inferior 30 hectares, como estipulado pelo ordenamento jurídico pátrio vigente, em razão da localização do mesmo em qualquer município, verificar-se-á possível a aplicação da imunidade tributária relativa ao ITR no presente caso concreto, uma vez que há hipótese de cumprimento dos requisitos - área, exploração da terra só ou com sua família e único imóvel do qual seja possuidor -, de modo que fiquem desobrigados de adimplir o Imposto Territorial Rural.

Por último, ressalta-se que, caso não seja comprovada que a área do imóvel enquadra-se nas medidas para glebas rurais, conforme artigo 2º da Lei nº 9.393/96, os requisitos não seriam preenchidos e não haveria a possibilidade de enquadramento do imóvel do qual a família de Isabel possui ser atingido pela imunidade tributária, devendo ser seguido o rito comum, de forma que será obrigatório o adimplemento do ITR.

No que concerne às questões de Direito Ambiental verificadas no presente caso, a consulente indaga a respeito da atuação dos agentes do Município de Santo André para Marcelo, seu chefe. O questionamento se deu uma vez que o licenciamento das suas atividades foi realizado por órgão do Estado de São Paulo.

Se tratando de meio ambiente, se faz necessário solicitar uma licença para utilização dos bens ambientais, visto que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem de uso comum do povo, conforme é expresso no caput do Art. 225º da Constituição Federal de 1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**Comentado [5]:** Cuidado com a formatação das citações diretas!

Logo, a doutrina de Marcelo Abelha em Direito Ambiental, enfatiza:

“É preciso que se consinta, autorize, permita, anua um uso incomum do bem ambiental, pois o seu uso vulgar e típico é aquele destinado aos fins ecológicos e naturais. E, como a titularidade deste bem é do povo, sendo ele gerido pelo Poder Público (art. 225, § 1o), é este que deverá conceder ou não conceder a licença pretendida para um uso incomum.”  
(Rodrigues, Marcelo Abelha Direito Ambiental Esquematizado /Coordenação

Pedro Lenza. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. p.648).

Se tratando disso, foi estabelecido na legislação o consentimento do licenciamento ambiental para todas as atividades e empreendimentos que fossem capazes de alterar negativamente o meio ambiente, ou seja, capazes de degradá-lo.

Neste sentido, nas palavras de Paulo de Bessa: “Todas as atividades capazes de alterar negativamente as condições ambientais estão submetidas ao controle ambiental, que é uma atividade geral de polícia exercida pelo Estado. [...] **O licenciamento ambiental é uma modalidade de controle ambiental** específica para atividades que, devido às suas dimensões, sejam potencialmente capazes de causar degradação ambiental.” (Antunes, Paulo de Bessa - Direito Ambiental – 20. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.p.134.) (grifo nosso).

**Comentado [6]:** Atenção as regras metodológicas: citações com mais de 3 linhas devem obedecer o recuo de 4 cm!

A Resolução CONAMA Nº 237/1997 define o que diz respeito ao licenciamento ambiental:

“I-Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.”

Ademais, é preciso de uma autorização para utilizar do bem ambiental, sendo cabível ao Poder Público a responsabilidade para tal ofício. A Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, sendo recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Tal legislação é conhecida como a norma geral sobre proteção ambiental, uma vez que estabelece princípios, objetivos e instrumentos para a implementação da preservação dos recursos naturais, além de estabelecer o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

Além disso, complementa Terence Trennepohl, em sua doutrina Manual de Direito Ambiental:

“A propositura da Lei supracitada é a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando a assegurar, no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, declarando o meio ambiente patrimônio público de uso coletivo e

estabelecendo a obrigação governamental de manter o equilíbrio ecológico.  
(Trennepohl, Terence - Manual de direito ambiental – 8. ed. – São Paulo :  
Saraiva Educação, 2020.p. 92).

O Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) foi criado pela Lei nº 6.938/1981 e regulamentada pelo Decreto 99274/1990. É uma estrutura adotada para a gestão ambiental no Brasil, sua formação é feita pelos órgãos e entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios responsáveis pela sua proteção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental em nosso País. A sua estrutura é formada pelo Órgão Superior, na qual se trata do conselho de governo; Órgão Consultivo e Deliberativo refere-se ao Conama; Órgão Central trata-se do Ministério do Meio Ambiente (MMA); Órgãos Executores é o IBAMA e ICMBio; Órgãos Seccionais os Estados e Órgãos Locais os Municípios.

Em se tratando do Sistema Nacional de Meio Ambiente, a doutrina de Terence Trennepohl complementa:

“A estrutura do SISNAMA é oficialmente político-administrativa, governamental, aberta à participação de instituições não governamentais, constituída pelos órgãos ambientais e entidades da União, dos estados, distrito Federal e Municípios . é um instituto jurídico ou legal, não tendo personalidade jurídica, porém, possuindo atribuições específicas.”(Trennepohl, Terence - Manual de direito ambiental – 8. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.p. 98).

A Constituição Federal de 1988 expressa em seu Art. 23, no quesito ambiental, o regramento de que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger e preservar o meio ambiente:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

VI — **proteger o meio ambiente** e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII — **preservar as florestas, a fauna e a flora**; (...)

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.” (grifo nosso).

Em se tratando disso, Marcelo Abella expõe em sua doutrina que “**existe a possibilidade de mais de um ente federativo (União, Estado e Município) atuar para tratar do mesmo assunto em pé de igualdade com os outros. [...] Para exercer o poder de polícia na realização de atos materiais (licenciamento, fiscalização, sanções administrativas, etc.), todos os entes políticos possuem abstratamente competência (comum) para atuar.**” (Rodrigues, Marcelo Abella Direito Ambiental Esquematizado/Coordenação Pedro Lenza. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.p.135-136)

**Comentado [7]:** Novamente, atenção as regras metodológicas!

Sendo assim, o Município pode atuar administrativamente para dar atuação a uma lei federal (sanções, EIA/RIMA, licenciamento, etc.). Vale ressaltar que a competência para licenciar não deve ser confundida com o poder de fiscalizar, assim como diz o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca dos fatos:

“(...) 9. Inexiste ofensa ao art. 10 da Lei 6.938/1981, quando o julgador se utiliza de parecer técnico do IBAMA, para ilidir a regularidade de licença ambiental expedido por órgão estadual (FATMA). 10. **A competência para licenciar não se confunde com o poder fiscalizatório dos demais órgãos ambientais integrantes do SISNAMA.** Precedente do STJ (REsp 1.307.317/SC, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 27-8-2013, DJe 23-10-2013)”.(grifo nosso).

Ademais, a Lei Complementar 140/2011 em seu Art. 13º determina que o licenciamento ambiental seja realizado por um único ente federativo:

Art. 13. Os empreendimentos e atividades **são licenciados ou autorizados**, ambientalmente, **por um único ente federativo**, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º **Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante**, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental. (grifo nosso).

Em se tratando disso, no presente caso, o licenciamento das atividades de Marcelo foi regularizado pelo órgão competente do Estado de São Paulo. Ademais, nas palavras de Paulo de Bessa:

“O Licenciamento ambiental deverá ser feito em apenas um nível federativo, tal como determinado pelo artigo 13 da LC no 140/2011, **cabendo aos demais entes federativos interessados manifestarem-se sem efeito vinculante**, observados os prazos e procedimentos do licenciamento

ambiental.” (Antunes, Paulo de Bessa - Direito Ambiental – 20. ed. – São Paulo: Atlas, 2019. p.152.).

A respeito da fiscalização e multa em relação ao licenciamento ambiental, o STJ posicionou-se:

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº**

589.638 - RJ (2014/0249035-3) RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES AGRAVANTE: FÁBRICA DE RENDAS ARP S/A ADVOGADOS: LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO - RJ068151 JONATHAN GOMES DA SILVA E OUTRO (S) - RJ158368 AGRAVADO: INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA PROCURADOR: BRUNO BINATTI DA COSTA E OUTRO (S) - RJ134651 DECISÃO Trata-se de Agravo, interposto por FÁBRICA DE RENDAS ARP S.A., na vigência do CPC/73, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão ementado nos seguintes termos: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. Demanda ajuizada a fim de desconstituir ato emanado por autoridade estadual com o argumento de bis in idem. Comprovação de que a multa aplicada por órgão municipal teve como origem o mesmo fato danoso. Vistoria realizada pelas duas esferas administrativas conjuntamente, que apuraram a infração. Incontroverso bis in idem. Entendimento doutrinário e jurisprudência de que deve prevalecer a sanção do órgão licenciador. In casu, a licença para funcionamento da Autora foi expedida pelo Instituto Estadual do Ambiente. Impossibilidade de declarar a nulidade do ato e de substituir a sanção, expressamente prevista em Lei. DESPROVIMENTO DO RECURSO" (fl. 436e). Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados às fls. 453/457e. Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, ofensa aos arts. 76 da Lei 9.605/98; 17 da Lei Complementar 140/2011 e do art. 8º do Decreto 33.179/99, readequado pelo art. 12 do Decreto 6.514/2008, sob os seguintes argumentos: a) "o

**Comentado [8]:** Cuidado com jurisprudências muito extensas!

acórdão recorrido consignou expressamente que a aplicação da penalidade por ambos os órgãos públicos caracterizaria o bis in idem ambiental, isto é, dupla sanção pelo mesmo fato. (...) outra não podia ser a conclusão do tribunal recorrido, senão a de que houve, portanto, violação à vedação do bis in idem, prevista no artigo 76 da Lei nº 9.605/98, que vigia à época do fato danoso e da aplicação das sanções" (fl. 467e); b) o art. 8º do Decreto nº 3.179/99, readequado tipicamente pelo art. 12 do Decreto 6.514/2008 ao regulamentar a lei federal citada, foi claro ao vedar o bis in idem ora combatido (...) A interpretação dos dispositivos transcritos indica no sentido da impossibilidade de exercício paralelo e sobreposto do poder sancionador por parte de órgãos ambientais distintos, ou seja, IMPOSSIBILIDADE DE AUTUAÇÃO SIMULTÂNEA DOS ENTES FEDERATIVOS EM RAZÃO DE UMA MESMA CONDUTA E UM MESMO DANO"(fl. 470e); c)" Não obstante fosse o INEA/RJ o órgão estadual responsável pela fiscalização da atividade explorada à época pela recorrente, ante a sua omissão frente ao imediatismo que o fato requeria, o Município autuou a recorrente "(fl. 473e). Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso Especial. Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 481e). Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 490/492e), foi interposto o presente Agravo (fls. 506/527e). A irrisignação não merece acolhimento. Quanto à alegada violação à vedação do bis in idem previsto nos arts. 76 da Lei 9.605/96 e 8º do Decreto nº 3.179/99, o tribunal reconheceu a violação nos seguintes termos:"Verifica-se, portanto, que a mesma conduta deu causa às duas penalidades: lançamento de efluentes líquidos/produto químico em rio. E houve, portanto, violação à vedação do bis in idem, prevista no artigo 76 da Lei nº 9.605/98, que vigia à época do fato danoso e da aplicação das sanções"(fl. 442e). Não há, portanto, interesse recursal nesse ponto. No mais, o acórdão recorrido está fundado nas seguintes razões de decidir:"(...) Esse dispositivo, em conjunto com o artigo 23 da Constituição da República, segundo a doutrina, estabelecia a competência

suplementar no poder de fiscalização. É o que se depreende do seguinte trecho da decisão do Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Tutela Antecipada nº 286, transcrito por Mariana Barbosa Cirne : 'É preciso destacar que não há dúvida de que existe uma fiscalização inerente ao exercício de licenciamento ambiental por parte do órgão competente para tanto. O que se espera, nesse sentido, é que o órgão competente para licenciar exerça amplo controle e fiscalização nos limites do processo administrativo de licenciamento ambiental, sem interferências de outros órgãos integrantes do Sisnama, ressalvadas eventuais exceções previstas em lei'. Assim também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: 'Em decisão inédita relatada pelo ministro Humberto Martins, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que, em caso de omissão do órgão estadual na fiscalização da outorga de licença ambiental, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama) pode exercer seu poder de polícia administrativa com base no parágrafo 3º do artigo 10 da Lei n. 6.398/81. A decisão deixou clara a distinção entre as competências de licenciar e de fiscalizar. No caso julgado, o Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região afastou a competência do Ibama para fiscalizar e emitir auto de infração com aplicação de multa por conduta tipificada como contravenção penal, contra uma exportadora de cereais do Paraná cuja licença ambiental foi concedida pelo órgão estadual de meio ambiente. Segundo os autos, a atividade estava sendo executada sem o devido acompanhamento do órgão estadual e causando danos ao meio ambiente. O Ibama recorreu ao STJ, mas seu recurso especial foi rejeitado monocraticamente pelo ministro Humberto Martins. Na ocasião, ele argumentou que a jurisprudência da Corte orienta-se no sentido de que, se o ato originário do auto de infração é tipificado como contravenção penal, é vedada ao funcionário do Ibama a aplicação de multa, visto que não se trata de infração administrativa, e que só a lei, em sentido formal e material, pode tipificar infração e impor penalidade. O órgão interpôs agravo regimental reiterando que a

competência constitucional para fiscalizar é comum a todos os órgãos ambientais. Sustentou, ainda, que sua competência para fiscalizar atividades que possam causar dano ambiental é supletiva na forma do artigo 10 da Lei n. 6.938/91, mas é plena para fiscalizar a adequação das condutas dos agentes às normas jurídicas e aos termos das licenças. Ao analisar o agravo, o relator concluiu que a atividade desenvolvida com risco de dano ambiental a bem da União pode ser fiscalizada pelo Ibama, mesmo que a competência para licenciar seja de outro ente federado, pois o pacto federativo atribui competência aos quatro entes da Federação para proteger o meio ambiente por meio da fiscalização. Segundo o ministro, o poder de polícia administrativa envolve diversos aspectos, entre eles, o poder de permitir o desempenho de uma atividade desde que atendidas as prescrições normativas e o poder de sancionar as condutas contrárias à norma. E, como a contrariedade à norma pode ser anterior ou posterior à outorga da licença, a aplicação da sanção não está necessariamente vinculada à esfera do ente federal que a outorgou' (AgRg 711405). Trata-se de entendimento que culminou positivado na Lei Complementar nº 140/2011: 'Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada. § 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia. § 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências

cabíveis. § 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput. Segundo Mariana Barbosa Cirne: 'O § 1º, conjuntamente com o § 3º do art. 17, conferem exatamente uma oportunidade interpretativa de garantir aplicabilidade à defesa do meio ambiente que se encontra, compartilhada em sua competência do art. 23 e expressamente garantida no art. 225 da CF/1988 (LGL\1988\3). Uma leitura do § 3º do art. 17, juntamente com o caput, garante como possível a fiscalização por um órgão ambiental que não detenha a competência para licenciar (MACHADO, 2012). Não se nega que a Lei Complementar conferiu prioridade ao órgão licenciador para o consequente exercício do poder de polícia ambiental, caso ocorra um ilícito administrativo-ambiental. No entanto, continua sendo possível que os órgãos ambientais das esferas que não licenciaram o empreendimento exerçam o seu poder de polícia ambiental, pois se trata de competência comum material (AMADO, 2012, P. 483)'. Diante disso e considerando que o órgão licenciador da atividade da Autora é estadual, deve prevalecer a multa aplicada pelo Instituto Estadual de Ambiente. Logo, deve ser mantida a improcedência da pretensão de declaração de nulidade do auto de infração e de inexistência de débito, bem como a proposta subsidiária. Isto porque a Lei nº 3.467/2000 estabelece como sanção à infração cometida pela Demandante apenas a aplicação de multa pecuniária"(fls.438/446e). Entretanto, tal fundamento, no sentido de que, sendo estadual o órgão licenciador da atividade, deveria prevalecer a multa aplicada pelo Instituto Estadual de Ambiente, não foi impugnado pela parte recorrente, nas razões do Recurso Especial. Portanto, incide, na hipótese, a Súmula 283/STF, que dispõe:"É inadmissível o recurso

extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial. Deixo de majorar os honorários recursais, tendo em vista que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, tal como dispõe o Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"). I. Brasília, 15 de junho de 2018. MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES Relatora. (STJ - AREsp: 589638 RJ 2014/0249035-3, Relator: Ministra ASSULETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 19/06/2018).

Assim, com base no referido julgado, tem-se o texto do artigo 17 da Lei nº 140/2016:

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o **caput**, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º O disposto no **caput** deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em

vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o **caput**.

Sendo assim, uma vez que o licenciamento ambiental foi realizado pelo órgão competente do Estado de São Paulo, devido ao artigo 13 e seu respectivo § 1º da Lei Complementar nº 140/2011, este terá a competência para aplicar uma eventual multa de infração ambiental que venha a ser notada.

No entanto, com base no artigo 17 do mesmo dispositivo legal, o Município tem o dever de ajudar o outro ente federado na fiscalização ambiental caso haja degradação e violação das referidas leis. Assim, caso seja verificada irregularidade, deve agir e informar ao órgão licenciador para que instaure o processo administrativo para a apuração das infrações. Assim, caso os dois entes fiscalizem e multem, a prioridade de fiscalização será dada ao órgão licenciador, conforme explanado pela jurisprudência.

Com base nisso, Marcelo poderia ter sido multado pelos fiscais ambientais do município de Santo André, mesmo não sendo o órgão licenciador, por força do artigo 17 da Lei nº 140/2016. A multa seria desconsiderada, entretanto, caso o órgão licenciador, Estado de São Paulo, multasse também, de forma a não configurar bis in idem.

Em face do exposto, a partir das informações prestadas pela consulente e da análise da legislação vigente, opina-se de acordo com o que foi explanado anteriormente.

É o parecer, salvo o melhor juízo.

São João da Boa Vista, 09 de junho de 2020.

Izabela Silva Ferreira

Paolla Matthes Rossi Pereira

Thais Sansana de Sousa

**Comentado [9]:** - A resposta está boa, com fundamentação legal, doutrina e jurisprudência.  
- Atenção as regras metodológicas.  
Nota: 1,5

## **REFERÊNCIAS:**

### **DIREITO ADMINISTRATIVO**

- MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros editores, 2000. p. 307.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p. 802
- MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017. p. 281.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 299.

### **DIREITO AGRÁRIO**

- CASSETTARI, Christiano. Direito Agrário. – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2015. Pág. 57 e 61.
- OPITZ, Sílvia C. B. Opitz, Oswaldo. Curso Completo de Direito Agrário. – 11. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva 2017. Pág. 62, 63 e 261.

### **DIREITO PREVIDENCIÁRIO:**

- HORVATH Júnior, Miguel-Direito previdenciário/Coleção sucesso concursos públicos e OAB/José Roberto Neves Amorim (coordenador).Barueri, SP: Manole, 2011. p.71-72.
- CASTRO, Carlos Alberto Pereira de - Manual de Direito Previdenciário / João Batista Lazzari. – 22. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 768.
- SANTOS, Marisa Ferreira dos - Direito previdenciário esquematizado® – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. p.334.
- André Studart Leitão, Augusto Grieco Sant’Anna Meirinho. Manual de direito previdenciário – 5. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. p. 230.
- Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário – 22. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019., p. 776.

### **DIREITO INTERNACIONAL:**

- RECHSTEINER, Beat Walter. Direito Internacional Privado: Teoria e Prática. – 20. ed. rev. e atual. de Acordo com a Lei da Migração – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Pág. 48, 162 e 304.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Privado. – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. Pág. 55 e 256.
- DOLINGER, Jacob e Carmem Tiburcio. Direito Internacional Privado. – 15. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. Pág. 480.

**DIREITO AMBIENTAL:**

- RODRIGUES, Marcelo Abella Direito ambiental esquematizado® /Coordenação Pedro Lenza. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.p.135, 136 e 648.
- ANTUNES, Paulo de Bessa - Direito Ambiental – 20. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.p.134, 152.
- TRENNEPOHL, Terence - Manual de direito ambiental – 8. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.p. 92, 98.